



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3301/2021

Data da disponibilização: Quinta-feira, 02 de Setembro de 2021.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-PP-0002451-75.2020.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos
Remetente	CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Requerente	CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado	Dr. Bruno Matias Lopes(OAB: 31490-A/DF)
Advogada	Dra. Priscilla Lisboa Pereira(OAB: 39915/DF)
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
- CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSSRL/ /

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MELHORIA NO DESEMPENHO, PREVISIBILIDADE E UNIFORMIZAÇÃO MÍNIMA DOS PROCEDIMENTOS NOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO QUANTO AO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS. RESOLUÇÃO CNJ 303/2019, ART. 31. 1.

Trata-se de pedido de providências atuado no CSJT nos termos do artigo 21, I, b do Regimento Interno do CSJT. O procedimento decorre de ofício do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho que recebeu o feito para providências por força do CNJ-PP-4240-95.2019.2.00.0000, apresentado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, à Corregedoria Nacional de Justiça. O Corregedor Nacional de Justiça, em decisão proferida em 17/04/2020, no CNJ-PP-4240-95.2019.2.00.0000, aponta questões remanescentes do Pedido de Providências, mesmo após a expedição de normativo no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, qual seja, a Resolução 303/2019, entendendo por manter o procedimento em curso para atendimento das questões remanescentes e determinando o encaminhamento, das questões atinentes aos TRTs, ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Recebida a questão no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Corregedor-Geral, em decisão no Pedido de Providências TST-1000365-17.2020.5.00.0000, asseverou que o foro adequado para tratar a questão é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Por determinação da Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e ante os termos do art. 21, I, b, do Regimento Interno do CSJT, o expediente foi encaminhado à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos - CCADP para autuação como Pedido de Providências - CSJT-PP. Nos termos dos artigos 21, I, b, e 73 do RICSJT conheço do Pedido de Providências. 2. O objeto do presente procedimento não se confunde o objeto do procedimento que tramitou no Conselho Nacional de Justiça do qual este procedimento se originou, o CNJ-PP-0004240-95.2019.2.00.0000. O presente procedimento tem por escopo promover providências que se entender pertinentes visando à melhoria no desempenho dos Tribunais Regionais do Trabalho e previsibilidade quanto ao pagamento dos precatórios, inclusive quanto à eventual necessidade de se estabelecer um mínimo de uniformidade procedimental quando do pagamento, respeitadas as peculiaridades locais. Em diligências junto aos TRTs foi possível constatar que há referência entre os Tribunais da utilização do depósito bancário como modalidade de pagamento ao beneficiário. Os Tribunais também mencionam situações de pagamento dos precatórios diretamente pela Presidência do Tribunal.

Ainda em diligência foram possíveis extrair manifestações dos TRTs quanto à utilização de sistemas informatizados que estão auxiliando na previsibilidade e na mínima uniformização procedimental no pagamentos dos precatórios, quais seja, *Sistema GPrec - Sistema de Gestão de Precatórios*, *Sistema SisconDJ - Sistema de Controle de Depósitos Judiciais*, e *Módulo SIF-2 do Pje - Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) com as Instituição financeiras*. Em diligência específica aos representantes dos 3 sistemas a análise das informações prestadas destacou a ampla adesão entre os Tribunais Regionais do Trabalho dos três sistemas em referência e os resultados que vem sendo obtidos com sua utilização, com o amparo e direcionamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, demonstrando a eficácia dos sistemas para a gestão dos precatórios e para agilidade nos procedimentos junto às instituições bancárias, uniformizando os procedimentos em caráter nacional, para o célere pagamento ao destinatário final, finalidades às quais, à luz da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, estão sendo ajustados todos os sistemas. Nada obstante, continuaram sendo identificados desafios no desenvolvimento dos sistemas para concretizar procedimentos de pagamento eletrônico e direto aos beneficiários de precatórios e, sobretudo, para viabilização de pagamento diretamente pela Presidência do Tribunal, a teor do artigo 31 da Resolução CNJ 303/2019. Apontam-se, ainda, os desafios para a plena interoperabilidade de referidas funcionalidades com o Processo Judicial Eletrônico - Pje-JT. Em reunião de trabalho efetuada no presente procedimento, como forma de esclarecimento de questões que se apresentam e estabelecimento de um plano de conclusão dos trabalhos de adequação à Resolução CNJ 303/2019, teve-se a participação de Conselheiros, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, do Conselho Federal da OAB, parte requerente, do Juiz Auxiliar da Presidência do CSJT, da Secretária-Geral do CSJT, assessores e dos representantes dos três sistemas. As diversas diligências desenhadas nesse procedimento permitiram extrair os avanços identificados na adoção de soluções tecnológicas nos 24 Tribunais Trabalhistas do país, com o amparo e direcionamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho na priorização e nacionalização das soluções, que confirma o caminho acertado que se vem seguindo para propiciar a uniformização dos pagamentos de precatórios na Justiça do Trabalho (artigo 81 da Resolução CNJ 303/2019). Não obstante, as diligências propiciaram a apreciação mais precisa dos pontos faltantes e desafios enfrentados para a efetiva disponibilidade nos sistemas de funcionalidades para o cumprimento do objeto do procedimento quanto à mínima uniformização de procedimentos e previsibilidade no pagamento dos precatórios. Apreciando todas as manifestações recolhidas no curso do procedimento e sem em hipótese alguma olvidar os amplos avanços já demonstrados, o encaminhamento da presente matéria requer a adoção de seis providências: **I. adoção de imediato procedimento pelos Tribunais Regionais do Trabalho; II. Encaminhamento ao Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação da Justiça do Trabalho - CGOVITIC; III. Autuação de Ato Normativo no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; IV. Expedição de Ofício à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho; V. Encaminhamento de Consulta ao Conselho Nacional de Justiça; e VI. Expedição de Ofício ao Grupo de trabalho temporário para elaboração de proposta de atualização da Resolução CNJ 303/2019.** Julgo procedente o presente pedido de providências para determinar o cumprimento das providências constantes da fundamentação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-2451-75.2020.5.90.0000**, em que é Remetente **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, Requerente, **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**.

De início ressalto que a referência que ora se faz à paginação corresponde à extração da visualização de todos os documentos em PDF. Trata-se de pedido de providências atuado no CSJT nos termos do artigo 21, I, b do Regimento Interno do CSJT (fl. 1016). O procedimento decorre de ofício do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho que recebeu o feito para providências por força do CNJ-PP-4240-95.2019.2.0000, apresentado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, à Corregedoria Nacional de Justiça, requerendo "a normatização administrativa para que todos os tribunais adotem providências necessárias no sentido de padronizar e uniformizar os critérios, parâmetros e procedimentos relativos ao recebimento e aprovação do Plano de Pagamento pelas entidades públicas devedoras enquadradas no Regime Especial de que tratam as disposições das EC n. 94/2016 e 99/2017, fixando premissas objetivas".

O Corregedor Nacional de Justiça, em decisão proferida em 17/04/2020, no CNJ-PP-4240-95.2019.2.00.0000 (fls. 18/25), aponta questões remanescentes do Pedido de Providências, mesmo após a expedição de normativo no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, qual seja, a Resolução 303/2019, que "dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário". O Corregedor Nacional entendeu por manter o procedimento em curso para atendimento das questões remanescentes e determinou o encaminhamento, das questões atinentes aos TRTs, ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Recebida a questão no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Corregedor-Geral, em decisão no Pedido de Providências TST-1000365-17.2020.5.00.0000, asseverou que o foro adequado para tratar a questão é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho considerando que a regulamentação originalmente pretendida pode compreender o objetivo de adequar a Resolução do Conselho Nacional de Justiça. (fl. 1008/1010).

Por determinação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e ante os termos do art. 21, I, b, do Regimento Interno do CSJT, o expediente foi encaminhado à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos - CCADP para autuação como Pedido de Providências - CSJT-PP (fl. 1016).

Vieram os autos conclusos os autos a este Relator.

Conforme despacho de fls. 1019/1022 entendeu-se necessário aguardar o curso do prazo de 90 dias a que se referia a decisão do Corregedor Nacional de Justiça de 17 de abril de 2020, no CNJ-PP-4240-95.2019.2.00.0000, com a reprodução das respostas apresentadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, no presente Pedido de Providências, e a juntada de decisões do Pedido de Providências CNJ-PP-0004240-95.2019.2.00.0000 não reproduzidas nesses autos.

Vieram aos autos o despacho de 26/11/2019 - Id. 3773230 e a decisão de 11/02/2020 - Id.3848166, do CNJ-PP-0004240-95.2019.2.00.0000, e as respostas dos Tribunais Regionais do Trabalho às fls. 1043/1131.

Em despacho de fls. 1133/1138 apresentei dois anexos com a compilação das respostas dos Tribunais Regionais do Trabalho no CNJ-PP-0004240-95.2019.2.00.0000. O primeiro, com as respostas aos quesitos formulados na decisão do Pedido de Providências CNJ-PP-4240-95.2019.2.00.0000 de 11/02/2020, apresentadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, acrescendo dados do Relatório Geral da Justiça do Trabalho atinentes aos precatórios recebidos, pendentes e valores em reais correspondentes ao ano de 2019 (anexo I, fls. 1139/1151). O segundo, quanto às respostas apresentadas à determinação da decisão de 17/04/2020 no CNJ-PP-4240-95.2019.2.00.0000, sobre as providências que estão sendo adotadas para implantação da Resolução CNJ 303/2019, particularmente artigo 31, e quanto à operacionalização do pagamento nos prazos estabelecidos (anexo 2 - fls. 1152/1162). Ainda, determinei a intimação dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho para, no prazo de 30 dias, se manifestarem sobre o objeto deste procedimento bem assim para complementar, se for o caso, as informações dos anexos I e II, inclusive quanto aos Tribunais que não se manifestaram oportunamente. Da mesma forma solicitei a juntada da decisão proferida no CNJ-PP-4240-95.2019.2.00.0000 em 11/08/2020, em que se proferiu decisão de arquivamento do respectivo procedimento, instaurados 11 pedidos de providência específicos para cada Tribunal ainda não adequado ao objeto do procedimento.

Acostados ao caderno processual as manifestações dos Tribunais Regionais do Trabalho no *link* indicado para os Tribunais, conforme tabela de fls. 1211/1222, bem assim os Ofícios apresentados de forma apartada, às fls. 1223/1304. No despacho de fls. 1200/1209 identificaram-se, diante das manifestações dos Tribunais Regionais do Trabalho, três sistemas em utilização por diversos TRTs que terão impacto direto na uniformização dos procedimentos quanto do pagamento de precatórios, o Sistema GPrec - Sistema de Gestão de Precatórios, o Sistema SisconDJ - Sistema de Controle de Depósitos Judiciais, e o Módulo SIF-2 do Pje - Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) com as Instituição financeiras (Módulo SIF), determinando-se as seguintes intimações e providências, nos termos do artigo 31, VI, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

1) Considerando que o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região desenvolveu a ferramenta módulo satélite do PJe - Sistema de Interoperabilidade Financeira (SIF-2) e que conforme esclarecimentos daquele TRT a informação sobre a implementação nos TRTs pode ser prestada de forma mais atualizada pela própria Caixa Econômica Federal, determino a intimação da área de suporte aos Tribunais da Caixa Econômica Federal mediante o seguinte contato: suporte.tribunais@caixa.gov.br para informar quais Tribunais Regionais do Trabalho estão utilizando o módulo satélite (SIF) - Sistema de Interoperabilidade Financeira, instalado, em homologação ou em produção. 2) Intimar o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para esclarecer se o Sistema de Interoperabilidade Financeira (SIF-2) demanda adequações às disposições da Resolução CNJ 303/2019; 3) Intimar a Secretaria Geral do CSJT - SGRCSJT/CSJT para informar quais Tribunais Regionais do Trabalho efetuaram Termo de Adesão para uso do Sistema SisconDJ (Acordo de Cooperação Técnica nº 11/2017, entre CSJT e Banco do Brasil S/A) e se o sistema está em homologação ou produção; 4) Intimar o Banco do Brasil para informar: a) a teor do Acordo de Cooperação Técnica nº 11/2017, realizado entre CSJT e Banco do Brasil S/A, se há previsão de integração do sistema SISCONDJ - Sistema de Controle de Depósitos Judiciais, com o PJe-JT?; b) se afirmativa a resposta à questão anterior, qual o cronograma de integração e qual Tribunal-Piloto, se aplicável? 5) Intimação ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Tribunal Gerente do Projeto do Sistema Gprec, para: a) prestar informações atualizadas sobre os Tribunais que estão em fase de instalação, homologação e produção do Sistema Gprec, caso haja alguma alteração na informação prestada na última manifestação; b) esclarecer se alguma das fases previstas de adaptação do Sistema Gprec à Resolução CNJ 303/2019 prevê adequação às disposições do artigo 31 da referida Resolução, considerando que não se localizou referência nesse sentido na ISSUE EGPJE-1209, e, principalmente, na ISSUE EGPJE-2433 do JIRA; c) esclarecer se há interoperabilidade do Sistema Gprec e o Posto Avançado do Sistema Pje, que, conforme informado no Ofício TRT 8ª/PRESI nº 101/2020, o TRT foi pioneiro em utilização em 2017. Nos termos do despacho de fls. 1352/1362, destaquei que foram obtidas as seguintes respostas à providência determinada: Ofício da Gerência Executiva e de Soluções do Banco do Brasil - fls. 1326/1328; Ofício nº 026/2020/SUPUJ/GEJUD da Caixa Econômica Federal - fls. 1331/1334; Ofício TRT-8ª/PRESI nº 005/2021 - fls. 1337/1339; Ofício CSJT.SG Nº 289/2020 da Secretária-Geral do CSJT - fls. 1344/1345; Ofício TRT6-GP nº 460/2020 - fls. 1347/1348, delineados os conteúdos em tabela do corpo do despacho. Foram identificados amplos avanços, mas, da mesma forma, se apresentou a necessidade de esclarecimento de questões e estabelecimento de um plano de conclusão dos trabalhos de adequação à Resolução CNJ 303/2019, de modo que solicitei, para a realização de uma reunião de trabalho com participação de responsáveis pelos três sistemas identificados, a indicação de representantes.

Conforme respostas apresentadas, os representantes foram indicados consoante Certidão de fls. 1379, com o que, em despacho de fls. 1380/1384, designei reunião de trabalho para 18 de junho de 2021 apontando as questões a serem esclarecidas e o cronograma de trabalho. A reunião de trabalho designada ocorreu em 18 de junho de 2021, presentes o Relator, os Conselheiros Brasileiro Santos Ramos e Maria Cesarineide de Souza Lima, o Juiz auxiliar da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Rogério Neiva Pinheiro, o Juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Rafael Gustavo Palumbo, a Secretária-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Carolina da Silva Ferreira, o Chefe de Gabinete da Secretária-geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Anderson Carlos Leite Affonso, os Assessores de Conselheiros, Rosane Dalazen Cunha, Francisco Carlos Duarte Feitosa e Marcos Antônio de Oliveira, a advogada Vanessa Firmiano Rodrigues, representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, parte Requerente do Processo CSJT-PP-2451-75.2020.5.90.0000, o servidor Anderson de Souza Andrade, do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, os representantes da área de suporte aos Tribunais da Caixa Econômica Federal, Márcio Aboudib Assad e Joselma Oliveira da Silva, as representantes do Banco do Brasil S/A, quanto ao Acordo de Cooperação Técnica CSJT/BB nº 11/2017, Mariana Cappellari e Liliene Marcolan Pereira, os servidores Renato Camargos de Almeida Sousa, Daniela Chamma Farias de Souza, Marco Aurélio Fidelis Rêgo, Mônica Guimarães e Herbet Pereira da Silva, todos do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Às fls. 1416/1419 foi acostada ao caderno processual a Ata da Reunião de trabalho e, às fls. 1420/1443 as respectivas notas degravadas da reunião.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Cediço que consoante disposição constitucional insculpida no artigo 111-A, § 2º, II, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

O artigo 1º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho reproduz a atuação do CSJT quanto à "supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante".

A seu turno, regem os artigos 21, inciso I, b, e 73 do RICSJT:

Art. 21. Os requerimentos iniciais, os expedientes internos, os processos instaurados de ofício e os processos recebidos de outros órgãos serão registrados no dia da entrada, na ordem de recebimento na Secretaria do Conselho. Após a conferência, os procedimentos serão classificados e autuados, observadas as seguintes classes e siglas:

I - Procedimentos de competência originária:

[...]

b) Pedido de Providências - PP

Seção II

Do Pedido de Providências

Art. 73. Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 21, I, b, e 73 do RICSJT conheço do Pedido de Providências.

II - Mérito

O Pedido de Providências nº **CNJ-PP-4240-95.2019.2.0000** foi apresentado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, à Corregedoria Nacional de Justiça, mediante requerimento nos seguintes termos:

Diante do exposto, o **CONSELHO FEDERAL DA OAB** requer à essa Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, a teor dos arts. 8º, incisos X, XII, XV, XX e XXI, 9º e 98 do Regimento Interno do CNJ:

(i) que, por meio do ato que entender mais adequado ao atingimento dos fins colimados no presente feito, determine aos Presidentes dos Tribunais de Justiça requeridos a adoção das **providências necessárias no sentido de padronizar e uniformizar os critérios, parâmetros e procedimentos relativos ao recebimento e aprovação do Plano de Pagamento** pelas entidades públicas devedoras enquadradas no Regime Especial de que tratam as disposições das EC n. 94/2016 e 99/2017, **fixando premissas objetivas** [...]

(ii) que seja concedida MEDIDA CAUTELAR de modo a obstar **IMEDIATEMENTE** que os Presidentes dos Tribunais de Justiça e, quando for o caso, também dos TRTs e aos TRFs, sob pena de CRIME DE RESPONSABILIDADE (§ 7º, art. 100, CF), abstenham-se de incorrer nas irregularidades apontadas no item 4 supra, e, para tanto, adotem as seguintes providências:

(a) determinem a publicação em seus sites eletrônicos dos PLANOS DE PAGAMENTO apresentados pelas entidades devedoras, inclusive para

fins de observância à decisão dessa Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça proferida em 19/06/2018 pelo Min. João Otávio de Noronha no PP nº 0008953-84.2017.2.00.0000;

(b) publiquem mensalmente em seus sites, divulguem amplamente e enviem ao CNJ relatórios gerenciais mensais visando permitir maior nível de fiscalização e controle de todas as informações relativas (a) estoque de precatórios ou saldo de precatórios em atraso, (b) cálculo do percentual dos entes devedores; (c) fluxo de recursos destinados às contas especiais dos TJs pelos devedores e seus PLANOS DE PAGAMENTO; (d) pagamentos efetivamente levantados pelo credores (e não apenas ficticiamente "liberados" sem expedição de mandado de levantamento judicial); (e) saldo acumulado das Contas I (cronológica) e II (acordos); (f) saldo dos pagamentos ficticiamente "liberados" mas sem expedição do mandado de levantamento; e (g) valor dos pagamentos prioritários que aguardam pagamento.

(c) adotem providências administrativas urgentes e irremediáveis visando a imediata expedição dos mandados de levantamento judicial dos precatórios cujos valores já foram "liberados" para pagamento ao credor, sendo proibido o contingenciamento dos recursos nas contas especiais para pagamento dos precatórios, cujos saldos deverão ser ZERADOS todos os meses com a utilização integral do valor para o efetivo (e não fictício) pagamento dos precatórios, seja pela ordem cronológica (inclusive as prioridades) seja pelos acordos diretos;

(d) determinem que os alvarás de levantamento judicial sejam expedidos diretamente pelos próprios tribunais, ou então, quando for o caso, pelo juízo da execução, porém, em ambos os casos, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias contados da data da "liberação" dos pagamentos pelos tribunais, sob pena de, após esse prazo, serem complementados para garantir a remuneração integral dos precatórios pelos índices fixados na Constituição Federal para o REGIME ESPECIAL (correção monetária pelo IPCA-E acrescida dos juros moratórios da caderneta de poupança), não podendo a expedição do mandado de levantamento, em nenhum caso, superar 120 (cento e vinte) dias, sob pena de configurada hipótese de RETARDAMENTO na liquidação de precatório;

(e) determinem que a expedição dos alvarás de levantamento, no caso dos acordos diretos, seja efetuada preferencialmente pelos próprios tribunais, imediatamente após a sua homologação, em prazo jamais superior a 30 (trinta) dias, sob pena de configurada hipótese de RETARDAMENTO na liquidação de precatório;

(f) determinem a complementação imediata dos depósitos de precatórios já ficticiamente "liberados" pelos tribunais, sem, entretanto, a expedição dos mandados de levantamento nos prazos acima fixados, garantindo assim a plena e integral remuneração dos precatórios;

(g) transfiram o saldo acumulado da conta especial para pagamento dos acordos diretos (Conta II), para a conta para pagamento dos precatórios em ordem cronológica (Conta I), de um exercício anual para outro, impedindo assim a acumulação indeterminada de saldo da Conta II, pois tal proceder retarda o pagamento dos precatórios em ordem cronológica e não incentiva os entes devedores a reduzirem os descontos para a celebração dos acordos (situação aplicável também aos TRTs e TRFs), sob pena de desobediência à decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no MS nº 33.761 (Relator Min. Edson Fachin), que chancelou decisão proferida pelo CNJ no PP nº 0007196-60.2014.2.00.0000);

(h) abstenham-se de paralisar indeterminadamente o pagamento da ordem cronológica para atendimento imediato das prioridades de precatórios recém expedidos, visto que tal proceder prejudica os credores mais antigos, também considerados idosos na maioria absoluta dos casos, pois a suspensão da fila atenta contra idêntico direito dos idosos que aguardam há décadas o recebimento do saldo de seus precatórios pela ordem cronológica (aplicável também aos TRTs e TRFs); e

(i) outras medidas que essa Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça entender necessárias e indispensáveis à regular e efetiva liberação tempestiva dos precatórios aos seus credores, pelos presidentes dos Tribunais de Justiça, bem como dos TRTs e TRFs;

(iii) sejam intimidados os Presidentes dos TJs, bem como, para as providências que lhes couber, também os Presidentes dos TRTs e TRFs, quanto à MEDIDA CAUTELAR a ser concedida por V. Exa.;

(iv) no mérito, requer a confirmação da decisão liminar para que os Presidentes dos Tribunais de Justiça, e também os residentes dos TRTs e TRFs, no que lhes couber, dêem fiel cumprimento às determinações dessa ilustrada Corregedoria Nacional, promovendo à regular e tempestiva liquidação dos precatórios aos seus credores e dos preceitos administrativos inerentes à gestão e operacionalização dos precatórios pelos tribunais de acordo com o REGIME ESPECIAL. (fls. 993/994 - petição de pedido de providências com pedido de medida cautelar às fls. 985/996). Durante o curso do Pedido de Providências CNJ-PP-0004240-95.2019.2.00.0000, foi aprovada a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 303, de 18/12/2019, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, no procedimento de Ato Normativo CNJ-0003654-34.2014.2.00.0000, com acórdão proferido em 06/12/2019. Referido acórdão destaca a lacuna normativa interna decorrente da desatualização da então Resolução CNJ 115/2010, considerando a posterior promulgação das Emendas Constitucionais nºs 94/2016 e 99/2017 bem assim os julgamentos assentados pela Suprema Corte Constitucional nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357 e 4425. O cenário, aponta a decisão, acarreta enormes dificuldades para os tribunais brasileiros *sobretudo levando-se em conta as imputações constitucionais de crime de responsabilidade aos presidentes de tribunais, os quais de algum modo não logram cumprir a contento a liquidação dos precatórios* e segue:

A questão se agrava quando se trata da gestão das dívidas de precatórios dos entes federados incluídos no regime especial, que representam quase a totalidade dos estados e municípios brasileiros, **cujos pagamentos ocorrem de forma parcelada por meio de depósitos em contas especiais administradas pelos Tribunais de Justiça.**

O regime de precatórios, sobretudo a partir da EC 62/2009, passou a prever alternativas de pagamentos, formas de liquidação e meios diversos de captação de recursos adicionais que tornaram mais complexa a gestão pelos tribunais.

Importante analisar como se encontra redigido o artigo 31 da Resolução CNJ nº 303/2019:

Seção III

Do Efetivo Pagamento ao Beneficiário, da sua Suspensão e Cancelamento

Art. 31. Realizado o aporte de recursos na forma do capítulo anterior, o presidente do tribunal disponibilizará o valor necessário ao pagamento do precatório em conta bancária individualizada junto à instituição financeira.

§ 1º O pagamento será realizado ao beneficiário ou seu procurador, científicas as partes e o juízo da execução:

I - mediante saque junto à conta bancária indicada no *caput* deste artigo, observando-se, no que couber, o rito de levantamento dos depósitos bancários; ou

II - por meio de alvará, mandado ou guia de pagamento.

§ 2º Nos casos de cessão, penhora, honorários contratuais ou outra hipótese de existência de mais de um beneficiário, a disponibilização de valores será realizada individualmente.

§ 3º O tribunal poderá, respeitada a cronologia, realizar pagamento parcial do precatório em caso de valor disponibilizado a menor.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, havendo mais de um beneficiário, observar-se-á a ordem crescente de valor e, no caso de empate, a maior idade, vedado o pagamento proporcional ou parcial de créditos

Após a aprovação da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, em 18 de dezembro de 2019, o Corregedor Nacional de Justiça, em decisão proferida em 17 de abril de 2020 (fls. 18/25), no CNJ-PP-4240-95.2019.2.0000, verificou que em relação aos itens (c), (d), (e) e (f) do pedido inicial acima transcrito, permanecia a necessidade de análise e decisão, mantendo o procedimento em curso para atendimento das questões remanescentes. Ainda, determinou o encaminhamento, das questões atinentes aos TRTs, ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. No seguinte sentido o pronunciamento do Corregedor Nacional de Justiça ao encaminhar a questão à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho: Verifica-se pela tabela consolidada das respostas apresentadas pelos tribunais, anexa à presente decisão, **que há diversidade de procedimentos entre os tribunais com relação à forma de pagamento de precatórios no regime geral e principalmente no regime especial**

instituído pelo art. 101 do ADCT.

Há tribunais que realizam o pagamento através de órgão do próprio tribunal e outros através do juízo da execução, bem como há alguns tribunais que realizam o pagamento utilizando tanto as varas quanto o Setor de Precatórios vinculado à Presidência.

Quanto à modalidade de pagamento, há uso do antigo alvará físico, de alvará eletrônico, depósito em conta bancária do beneficiário, abertura de conta bancária específica para o levantamento dos valores devidos, bem como ordem de pagamento eletrônica.

Os prazos para liberação dos valores, desde a disponibilização pelo ente público devedor, são muito variados, principalmente nos tribunais regionais do trabalho.

Há tribunais que liberam os valores em 5 (cinco) dias, mas há o caso do TJSP que necessita, em média, de 10 (dez) meses para liberar aos beneficiários os recursos financeiros disponibilizados.

O mesmo ocorre quanto aos valores relativos aos acordos diretos pactuados no âmbito do regime especial de pagamento. Há casos de liberação imediata após a homologação do acordo, mas existem tribunais que superam 60 (sessenta) dias para realizar tal liberação.

A Resolução CNJ n. 303/2019 estabelece as regras operacionais para a realização do pagamento dos precatórios aos beneficiários em seu art. 31.

Confira-se o texto do regulamento:

"Art. 31. Realizado o aporte de recursos na forma do capítulo anterior, o presidente do tribunal disponibilizará o valor necessário ao pagamento do precatório em conta bancária individualizada junto à instituição financeira.

§1º O pagamento será realizado ao beneficiário ou seu procurador, cientificadas as partes e o juízo da execução:

I - mediante saque junto à conta bancária indicada no caput deste artigo, observando-se, no que couber, o rito de levantamento dos depósitos bancários; ou

II - por meio de alvará, mandado ou guia de pagamento."

Dessa forma, a Resolução CNJ n. 303/2019 estabeleceu como padrão de modalidade de pagamento o depósito em conta individualizada em nome do beneficiário, com objetivo de dar segurança, rastreabilidade e eficiência ao pagamento de precatórios.

Embora expressamente permitidos pelo regulamento expedido pelo Conselho Nacional de Justiça, o alvará, o mandado ou a guia de pagamento devem ser compreendidos como meios secundários e excepcionais para a realização do pagamento de precatórios.

Pela análise das respostas dos tribunais brasileiros aos quesitos formulados neste feito administrativo, verifica-se claramente que os tribunais que simplificaram as suas rotinas de pagamento com a utilização do depósito em conta bancária em nome do beneficiário são mais ágeis e eficientes no que se refere ao pagamento de precatórios.

Esse resultado prático reforça a compreensão no sentido de que a implantação da modalidade de pagamento de precatórios constante da regra geral do art. 31 da Resolução CNJ n. 303/2019 deve ser perseguida pelos tribunais que pagam precatórios, seja no regime geral ou no regime especial de pagamento, mediante adaptação de suas rotinas e de seu regulamento interno.

Verifico que o pleito formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil quanto aos prazos máximos para liberação dos valores disponibilizados pelos entes devedores está dentro da razoabilidade.

A efetiva disponibilização dos valores devidos ao beneficiário, quando já repassado o recurso financeiro pelo ente devedor, deve ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que não haja nenhum impedimento para a realização do pagamento.

No caso de acordo direto no regime especial, que pressupõe a inexistência de qualquer obstáculo para pagamento do precatório, a efetiva disponibilização financeira deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da homologação do referido acordo.

Dessa forma, determino aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais do trabalho que informem, em 90 (noventa) dias, as providências que estão adotando para implantação do pagamento ao beneficiário preferencialmente por meio de depósito em conta bancária, como previsto no art. 31 da Resolução CNJ n. 303/2019, bem como informem as providências que estão sendo adotadas para operacionalizar o referido pagamento nos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores (60 dias para ordem cronológica e 30 dias para acordo direto).

Ainda para os tribunais regionais do trabalho, sem prejuízo da determinação contida no parágrafo anterior desta decisão, verifico que é desejável que seja estabelecido um mínimo de uniformidade procedimental quando do pagamento de precatórios, respeitadas as peculiaridades locais, diante da imensa disparidade de procedimentos e resultados verificados entre os tribunais desta Justiça Especializada.

Dessa forma, determino seja instada a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, fornecendo-lhe cópia desta decisão e da tabela anexada, para conhecimento e providências que entender pertinentes visando a melhoria no desempenho dos tribunais regionais do trabalho e previsibilidade quanto ao pagamento de precatórios. (fls. 22/24 - negritei)

Autuado e apreciada a matéria no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos autos do Pedido de Providências nº **TST-1000365-17.2020.5.00.0000**, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em decisão proferida em 30/04/2020 (fls. 1005/1007), asseverou que o foro adequado para tratar do objeto daquele procedimento é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

De acordo com o artigo 1º, parágrafo único da supracitada Resolução 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, "*Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no âmbito das respectivas competências, expedirão atos normativos complementares*".

Daí, tenho que o foro adequado para tratar a questão é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, visto que sua regulamentação pode compreender o objetivo de adequar a Resolução do Conselho Nacional de Justiça.

Ante o exposto, **determino o encaminhamento de cópia desses autos ao CSJT** para que seja autuado de acordo com o art. 78 do seu Regimento Interno, e distribuído livremente.

Dê-se ciência da presente decisão, mediante ofício, à Corregedoria Nacional de Justiça, nos autos do PP nº CNJ-0004240-95.2019.2.00.0000. Publique-se.

Nesse cenário, o primeiro aspecto que cumpre asseverar é que o objeto do presente procedimento não se confunde o objeto do procedimento que tramitou no Conselho Nacional de Justiça do qual este procedimento se originou, o CNJ-PP-0004240-95.2019.2.00.0000. No Pedido de Providências em trâmite no CNJ, a partir da decisão de 11/08/2020 foram instaurados específicos Pedidos de Providência para os Tribunais que ainda necessitavam de monitoramento para o cumprimento da Resolução CNJ 303/2019 quanto à implementação da sistemática de pagamento eletrônico aos beneficiários de precatórios, bem como que não tivessem estabelecido uma rotina de pagamento que não supere o prazo de 60 dias e de 30 dias, no caso de acordo direto, arquivado o procedimento principal (decisão acostada conforme determinado em despacho, seq. 17 - fls. 1165/1170). Entre os TRTs foram autuados procedimentos dos Tribunais da 3ª, 4ª, 6ª, 7ª, 9ª 11ª e 14ª Regiões, com a maioria dos respectivos procedimentos já arquivadas até o momento.

De outro turno, o presente procedimento tem por escopo promover providências que se entender pertinentes visando à melhoria no desempenho dos Tribunais Regionais do Trabalho e previsibilidade quanto ao pagamento dos precatórios, inclusive quanto à eventual necessidade de se estabelecer um mínimo de uniformidade procedimental quando do pagamento de precatórios, respeitadas as peculiaridades locais.

Isso dito, importante ilustrar que a determinação do Corregedor Nacional de Justiça, no despacho de 17/04/2020, acima transcrita, decorreu das respostas apresentadas pelos Tribunais a quesitos anteriormente formulados a todos os Tribunais e considerou a disciplina da Resolução 303/2019 do CNJ. O Corregedor Nacional enuncia que embora expressamente permitidos pelo regulamento expedido pelo Conselho Nacional de Justiça, o alvará, o mandado ou a guia de pagamento, devem ser compreendidos como **meios secundários e excepcionais** para a realização do

pagamento de precatórios, destacando que os tribunais que simplificaram as suas rotinas de pagamento **com a utilização do depósito em conta bancária em nome do beneficiário** são mais ágeis e eficientes no que se refere ao pagamento de precatórios.

Com efeito, em determinação exarada pelo Corregedor Nacional de Justiça, em despacho proferido em 11 de fevereiro de 2020, no Pedido de Providências CNJ-PP-0004240-95.2019.2.00.0000, assim estavam formulados os quesitos que os Tribunais responderam originalmente:

Diante das novas regras constantes da Resolução n. 303/2019 que uniformizou os procedimentos dos tribunais na operacionalização dos pagamentos de precatórios, não só no regime especial como também no regime geral, verifiquemos a necessidade de novas informações a serem prestadas pelos tribunais de justiça, tribunais regionais federais e tribunais regionais do trabalho especificando:

1. qual é a modalidade de pagamento ao beneficiário do precatório utilizada pelo tribunal (depósito em conta bancária, alvará ou os dois)?
2. quem realiza a efetiva disponibilização financeira ao beneficiário do precatório (tribunal ou juízo da execução) no caso de pagamento da ordem cronológica?
3. quem realiza a efetiva disponibilização financeira ao beneficiário do precatório (tribunal ou juízo da execução) no caso de pagamento de acordo direto?
4. qual é o prazo médio vivenciado para a efetiva disponibilização financeira ao beneficiário do precatório (disponibilização de alvará ou depósito em conta bancária do credor) contado a partir do momento em que encerrados os procedimentos de atualização e conferência dos valores devidos pelos setores competentes, estando os valores para pagamento disponíveis no tribunal para pagamento da ordem cronológica?
5. qual é o prazo médio vivenciado para a efetiva disponibilização financeira ao beneficiário do precatório (disponibilização de alvará ou depósito em conta bancária do credor) contado a partir do momento em que homologado o acordo direto?

Dentre as repostas apresentadas aos quesitos pelos tribunais do país, consolidei, em compilação anexa ao despacho proferido em 11/09/2020 (fls. 1133/1138; (anexo I - fls. 1139/1151), as respostas apresentadas por Tribunais Regionais do Trabalho no CNJ-PP-4240-95.2019.2.0000. Nas respostas a referidos quesitos, é possível constatar que, entre os Tribunais Regionais do Trabalho, há referência à utilização do depósito bancário como modalidade de pagamento ao beneficiário pelos TRTs da **3ª** (fls. 262/263), **6ª** (fls. 240/243), **12ª** (fls. 276/277), **13ª** (fls. 175/176), **14ª** (fls. 131/132), **15ª** (fls. 271/272), **16ª** (fls. 167/169), **18ª** (fls. 279/280), **19ª** (fls. 193/195), **22ª** (fls. 248/251), **23ª** (fls. 289/292) e **24ª** Regiões (fls. 257/259), modalidade às vezes adotada conjunta ou alternativamente ao uso de alvará e guia de retirada.

De outro turno, mencionam o pagamento dos precatórios diretamente pela Presidência do Tribunal os Tribunais Regionais do Trabalho da **1ª** (fls. 171/172), **3ª** (fls. 262/263), **4ª** (fls. 152/154), **16ª** (fls. 167/169), **17ª** (fls. 254/246), **18ª** (fls. 279/280), **21ª** (fls. 127/129), **22ª** (fls. 248/251) e **24ª** (fls. 257/259) Regiões, normalmente em caso de acordo, de pagamentos parciais, de autos físicos, ou de Varas da Capital. Em referida compilação também acresci dados do *Relatório Geral da Justiça do Trabalho* atinentes aos precatórios recebidos, pendentes e valores em reais correspondentes ao ano de 2019.

O Corregedor Nacional de Justiça, ainda se referindo ao despacho de 17/04/2020, no CNJ-PP-0004240-95.2019.2.00.0000, também determinou nova intimação dos tribunais brasileiros para instrumentar a análise dos pontos remanescentes, de modo a que apresentassem as providências que estão sendo adotadas para implantação da Resolução CNJ 303/2019, particularmente artigo 31, e quanto à operacionalização do pagamento nos prazos estabelecidos. Conforme determinei em decisão de 01/06/2020, as respostas foram acostadas ao caderno processual às fls. 1043/1131, consoante Certidão de fl. 1132, e as compilei no Anexo II ao despacho de 11/09/2020 (fls. 1152/1162). Nas respostas se destacam manifestações dos tribunais trabalhistas quanto à adoção de medidas de informatização em alguma etapa do processo de pagamento dos precatórios, apontamento de excepcionalidades em razão da pandemia ocasionada pelo vírus Sars-Cov-2, informações quanto à utilização em fase de produção, homologação ou parametrização do Sistema GPREC, adoção de mudanças procedimentais e informações sobre prazos observados no Tribunal.

Posteriormente, no presente procedimento foram intimados os Tribunais Regionais do Trabalho para se manifestarem sobre o objeto específico bem assim para complementar, se for o caso, as informações dos anexos I e II, inclusive quanto aos Tribunais que não se manifestaram oportunamente. Nesta oportunidade, foram possíveis extrair manifestações dos TRTs quanto à utilização de sistemas informatizados que estão auxiliando na previsibilidade e na mínima uniformização procedimental no pagamentos dos precatórios. Senão vejamos.

O TRT da 2ª Região informa que (fl. 1211):
a Divisão de Governo do Banco do Brasil, responsável pelo desenvolvimento do sistema, está atuando na estabilização do SISCONDJ e a próxima fase será a integração do sistema com o PJe, com a inclusão da possibilidade de pagamento de precatório diretamente ao credor, o que deve ocorrer no início de 2021, podendo ser antecipado para Dezembro de 2020.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região esclarece sobre o Sistema de Gestão de Precatórios - GPREC - e os esforços a serem implantados para a necessidade de adaptação às regras da Resolução CNJ 303/2019:

O Sistema de Gestão de Precatórios - GPREC, específico para tramitação e controle de pagamento dos precatórios e das RPV's federais e dos Correios, bem como controle de pagamento das RPV's municipais e estaduais pelas Varas do Trabalho, ainda está sendo adaptado às regras da referida resolução.

O normativo trouxe mudanças significativas nos procedimentos adotados para processamento e pagamento dos precatórios, o que exige um grande esforço da equipe de trabalho do GPREC. Vale destacar que, com a nacionalização do sistema, isso precisa ser feito de forma estudada pois a realidade deixa de ser regional e passa a ser nacional. Desta feita, faz-se necessária uma uniformização nos parâmetros adotados para a mudança.

[...]

Vale destacar que a implementação das determinações da Resolução, segue o curso do processo, desde a expedição do precatório até o pagamento e que apesar de o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região estar empenhado em cumprir a Resolução 303/2019 do CNJ na íntegra, no caso específico do item pagamento de precatórios, como envolve diversos setores do Tribunal, tais como: Presidência, Divisão de Precatórios, Varas do Trabalho, Setor Financeiro (no caso das RPV'S federais) e as Instituições Financeiras, a forma e o procedimento a serem adotados ainda estão sendo estudados.

[...]

O cronograma de implementação dos parâmetros estabelecidos pela Resolução 303/2019 e melhorias funcionais está disponível para consulta na issue EGPJE 1209 e 2433 do JIRA do CSJT, onde consta a programação para o item pagamento de precatórios, que tem previsão estimada para homologação em 02/04/2021. No entanto, essa data foi planejada antes do pedido de prioridade da funcionalidade de "Atualização Estimada de Cálculos", que também está prevista para 2021, e possibilitará a realização das atualizações de cálculos de precatórios. Desta feita, o cronograma deverá ser revisto. (fls. 1264/1270)

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região informa que o Sistema de Integração Financeira - SIF2 foi homologado no Regional e está em fases de testes em produção (fl. 1085).

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Tribunal que em 2019 contava com o maior volume de precatórios da Justiça do Trabalho, apresenta considerações que merecem destaque quanto às dificuldades e possibilidades para implantação de procedimentos para o pagamento de precatórios:

De ordem da Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e, em atenção ao quanto solicitado pelo Ofício Circular CSJT.SG.CPROC n. 48/2020, de 14 de setembro de 2020, esta Assessoria de Precatórios ratifica todas as informações apresentadas ao Processo PP 2451-75.2020.5.90.0000 e contidas nos anexos I e II, mormente quanto à operacionalização dos pagamentos das dívidas da Fazenda Pública e suas especificidades deste Tribunal, que hoje detém o maior volume de precatórios da Justiça Laboral Nacional

Por certo, as aplicações contidas na Resolução n. 303, do C. CNJ, são norteadoras das ações deste Regional e, ato contínuo, são diuturnamente buscadas com soluções factíveis, nada obstante a realidade de sistemas informatizados ainda incipientes e também do exíguo número de servidores que atualmente atuam na área.

Pois bem, os preceitos contidos no art. 31 da referida norma, precipuamente os que determinam o pagamento pela Presidência do Tribunal de todos os precatórios, mediante depósito em conta individualizada e vinculada a cada beneficiário mostra-se com possibilidade reduzida de implementação plena sem que sistemas informatizados sejam aprimorados para tal fim. Ressalte-se que este Regional já adotou procedimento de individualização de contas em cada processo e liberação dos recursos mediante a expedição de alvarás, que se conclui em tempo bastante reduzido.

O sistema GPrec, que tem por escopo a gestão de precatórios e RPVs, adotado como projeto nacional pelo C. CSJT e colocado à disposição dos Regionais, está em fase de testes neste Regional. Contudo ainda se mostra um sistema com poucas funcionalidades e sem abarcar todas as rotinas necessárias, propiciando, ainda, problemas na transparência das informações, expedição de requisitórios e maior integração ao PJeJT. Em face disso, o inculcado sistema não se revela adequado a todas as disposições da Resolução n. 303/2019 do C. CNJ.

Outra ferramenta que, se adotada por todos os Regionais, possibilitará aproximação significativa do procedimento constante na norma trata-se do SISCONDJ, o qual permitirá o pagamento por depósito em conta corrente, desenvolvido pelo Banco do Brasil S/A e em teste pelo Eg. TRT2.

Atualmente o referido sistema é utilizado somente pelas Varas do Trabalho para transferência bancária eletrônica diretamente aos beneficiários. Nada obstante, a dívida com precatórios perante o TRT da 15ª Região ultrapasse a cifra de R\$ 2 bilhões, e ainda se apresenta com curva crescente, principalmente em função do grande número de recentes condenações judiciais, a certeza que prospera é a de que a problemática dos precatórios no nosso país está longe de ter um termo final.

Para melhor se ter uma concepção dos números do TRT15, em recentes dados enviados ao C. CNJ, do total de 105.525 precatórios pendentes de pagamento da Justiça do Trabalho, mais de 33% estão na jurisdição do TRT15, os quais totalizam 35.367 precatórios que se encontram pendentes de quitação, sendo 21.180 no prazo, ou seja, ainda não vencidos, e 17.647 já vencidos, muitos destes de entidades públicas inseridas no regime especial. O segundo colocado, TRT2 da capital apresenta 13.720 precatório em aberto. Esse contingente é administrado e acompanhado por apenas 11 servidores atualmente em exercício na área (fls. 1217/1218).

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região presta os seguintes esclarecimentos quanto aos sistemas em utilização na Corte:

O Ato TRT 19ª GP 321/2012 regulamenta os procedimentos relativos à execução contra a Fazenda Pública e no seu art. 15 prevê que, após a disponibilização do crédito, os valores são transferidos à Vara do Trabalho de origem para que proceda à liberação aos beneficiários.

No que diz respeito à liberação dos valores aos beneficiários por meio de conta bancária, este Regional, conforme se constata no PROAD 51401/2017, onde se encontra o despacho do Secretário da SETIC, datado de 03/12/2019, noticia a implantação do módulo de integração bancária do PJe-SIF II no âmbito do TRT da 19ª Região, cujo Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica nº 2/2017 foi firmado com a Caixa Econômica Federal. Quanto ao Sistema de Controle de Depósitos Judiciais do Banco do Brasil S/A - SISCONDJ, este se encontra em processo de implantação, conforme se constata no PROAD 8897/2018, cujo Acordo de Cooperação Técnica 01/2019, celebrado entre o Banco do Brasil S/A e o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região já foi publicado no DEJT. Tais sistemas possibilitam que, pelo meio eletrônico, os valores sejam transferidos às contas bancárias informadas pelos beneficiários sem que seja necessária a apresentação, pelos credores, do alvará perante a instituição bancária, o que agiliza significativamente o recebimento.

[...]

Implantação do Sistema GPREC.

A implantação do Sistema GPREC, ocorrida em maio, possibilitou que todos os precatórios e RPVs da União e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos expedidos pelos Juízos da execução neste ano de 2020 fossem autuados eletronicamente, alterando a sistemática de controle de pagamentos relacionados a estes. De acordo com o TRT8, responsável pelo desenvolvimento do mencionado Sistema, fomos informados que novos procedimentos estão sendo adotados para adequação do controle de todas as etapas do pagamento, observando-se o que dispõe a Resolução 303 do Conselho Nacional de Justiça (fls. 1219/1220).

Outros Tribunais Regionais do Trabalho também mencionam a utilização em fase de testes ou em cronograma de implantação dos sistemas SISCONDJ e GPREC.

Diante das manifestações dos Tribunais Regionais do Trabalho evidenciaram-se três sistemas em utilização pelos TRTs que terão impacto direto na uniformização dos procedimentos quanto do pagamento de precatórios. Trata-se do *Sistema GPrec - Sistema de Gestão de Precatórios*, do *Sistema SisconDJ - Sistema de Controle de Depósitos Judiciais*, e do *Módulo SIF-2 do Pje - Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) com as Instituições financeiras (Módulo SIF)*.

Desta sorte, em crescendo da investigação das possibilidades de uniformização dos procedimentos no pagamento dos precatórios nos Tribunais Regionais do Trabalho, foram intimados os seguintes representantes para apurar aspectos específicos e a situação na adoção dos sistemas nacionais que já foram desenvolvidos em cada um dos Tribunais Regionais do Trabalho:

-área de suporte aos Tribunais da Caixa Econômica Federal mediante o seguinte contato, para informar quais Tribunais Regionais do Trabalho estão utilizando o módulo satélite (SIF) - Sistema de Interoperabilidade Financeira, instalado, em homologação ou em produção.

-Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, para esclarecer se o Sistema de Interoperabilidade Financeira (SIF-2) demanda adequações às disposições da Resolução CNJ 303/2019.

-Secretaria Geral do CSJT - SGRCSJT/CSJT para informar quais Tribunais Regionais do Trabalho efetuaram Termo de Adesão para uso do Sistema SisconDJ (Acordo de Cooperação Técnica nº 11/2017, entre CSJT e Banco do Brasil S/A) e se o sistema está em homologação ou produção.

-Banco do Brasil, para informar: a) a teor do Acordo de Cooperação Técnica nº 11/2017, realizado entre CSJT e Banco do Brasil S/A, se há previsão de integração do sistema SISCONDJ - Sistema de Controle de Depósitos Judiciais, com o PJe-JT?; b) se afirmativa a resposta à questão anterior, qual o cronograma de integração e qual Tribunal-Piloto, se aplicável?

-Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Tribunal Gerente do Projeto do Sistema Gprec, para: a) prestar informações atualizadas sobre os Tribunais que estão em fase de instalação, homologação e produção do Sistema GPrec, caso haja alguma alteração na informação prestada na última manifestação; b) esclarecer se alguma das fases previstas de adaptação do Sistema Gprec à Resolução CNJ 303/2019 prevê adequação às disposições do artigo 31 da referida Resolução, considerando que não se localizou referência nesse sentido na issue EGPJE-1209, e, principalmente, na issue EGPJE-2433 do JIRA; c) esclarecer se há interoperabilidade do Sistema Gprec e o Posto Avançado do Sistema Pje, que, conforme informado no Ofício TRT 8ª/PRESI nº 101/2020, o TRT foi pioneiro em utilização em 2017.

As respostas à diligência merecem destaque:

GGPREC Conforme TRT8, Tribunal Gerente do Projeto do Sistema Gprec (Ofício TRT-8ª/PRESI nº 005/2021):

TRTs em produção: 14ª, 23ª, 4ª, 6ª, 19ª, 11ª, 24ª, 17ª Regiões

TRTs em homologação: 1ª, 9ª, 21ª, 16ª, 10ª, 2ª, 3ª Regiões

TRTs em parametrização: 15ª, 20ª Regiões

TRTs em fase piloto: 12ª Região

Quanto à adequação do GPrec às disposições do artigo 31 da Resolução CNJ 303/2019, em parte, o GPrec já está adequado.

Para o cumprimento de forma integral e automatizada deste artigo é necessária interoperação com sistemas de depósito bancário, sendo o SISCONDJ, atualmente, o principal candidato para integração com o GPrec. O TRT8 está em processo de implantação do SISCONDJ sendo esta

uma etapa preliminar para a futura integração com o sistema de precatórios.

Cabe ressaltar que, quando o artigo 31 trata sobre dar ciência ao juízo da execução, respeitar ordem cronológica, pagamento parcial em ordem de preferência (menor valor e maior idade) e vedação de proporcionalidade, o GPrec já está adequado desde sua versão 3.0. (atualmente, está em desenvolvimento a versão 3.2).

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, quando do aporte de recursos para pagamento de precatórios das entidades de direito público, já cumpre a disposição do artigo 31 quanto à disponibilização para pagamento em conta bancária individualizada junto à instituição financeira. Assim, o próprio banco cumpre a Ordem Bancária criando a conta por processo para que a Vara expeça o alvará e separe os valores conforme as verbas. O GPrec auxilia este processo através da criação de ofício para envio à instituição bancária e fornecendo meios para que as Varas comprovem o pagamento por meio do envio dos comprovantes de saque junto à conta e/ou guias de pagamento. Esclarecemos ainda que, no que se refere à cessão e penhora, as necessárias adequações do GPrec já estão previstas no planejamento, via issue EGPJE-2433, na seção intitulada "Fase 5" do cronograma.

Por fim, informamos que, para fornecimento de solução tecnológica referente ao pagamento pela Presidência do Tribunal de todos os precatórios, o planejamento de adequações do GPrec admite, em sua fase 4, esforços para que este processamento esteja alinhado com a Resolução 303. Apesar de já estar descrito na fase informada, o referido item do planejamento será alterado para fazer menção ao artigo 31.

No que se refere à interoperabilidade do Sistema GPrec e o Posto Avançado do Sistema PJe, informamos que a integração existente atualmente entre GPrec e PJe ocorre na consulta dos dados processuais, no acesso unificado aos sistemas e na interface visual das listas públicas de Precatórios e RPVs. O monitoramento entre o Ofício de Precatório/RPV no PJe e o cadastro do GPrec é realizado de forma operacional pelo usuário do sistema, porém, já temos previsão de automatizar esta interligação, conforme consta no planejamento do projeto (issue EGPJE-2433).

SSISCONDJ

Conforme a Secretaria Geral do CSJT (Ofício CSJT.SG nº 289/2020), os TRTs que já assinaram o termo de adesão ao Acordo de Cooperação Técnica nº 11/2017, e estão em produção parcial ou total, são: TRT1, TRT2, TRT3, TRT4, TRT5, TRT6, TRT7, TRT9, TRT12, TRT13, TRT15, TRT18, TRT20, TRT21, TRT22 e TRT24.

A versão em produção do SISCONDJ é utilizada para controle de depósitos judiciais e emissão de alvarás, mas sem qualquer integração com os sistemas judiciais da Justiça do Trabalho.

Atualmente há, no portfólio do Processo Judicial Eletrônico - PJe, o projeto SISCONDJ 2.0, que tem por objetivo principal fazer integração do SISCONDJ ao PJe por meio da plataforma SIF - Sistema de Interoperabilidade Financeira. Esse projeto está previsto para a versão 2.7.0 do PJe. Conforme Gerencia Executiva e de Soluções do Banco do Brasil, com referência ao Acordo de Cooperação Técnica nº 11/2017, celebrado entre o CSJT e o Banco do Brasil, e à integração do sistema SisconDJ (Sistema de Controle de Depósitos Judiciais) com o PJe-JT (Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho), o Banco do Brasil informa que a funcionalidade está especificada para a entrega em duas etapas, conforme detalhamento abaixo:

a. Fase I: contempla a emissão de guias de depósitos judiciais, saldos e extratos, e tem previsão de entrega na versão a ser disponibilizada até 18.01.2021. Acrescentamos que após esta disponibilização, o TRT6 e TRT2, que acompanham o projeto, deverão realizar os testes de integração e funcionalidade. Somente a partir desta homologação será possível disponibilizar a versão para a realização do piloto.

b. Fase II: será realizada após a finalização da Fase I. Esta fase contempla a funcionalidade de emissão de alvará. O Banco se encontra em estágio avançado de desenvolvimento na parte inerente ao versionamento, com estimativa de finalização ainda no primeiro semestre de 2021.

3. Quanto às necessidades apontadas para emissão de alvará de forma eletrônica para pagamento de precatórios, diretamente ao requerente, informamos que foram realizados encontros com TRT da 2ª Região e também da 6ª Região com vistas ao entendimento da demanda apresentada. O desenho da nova funcionalidade ainda não está finalizado. De forma a permitir que os precatórios trabalhistas passem a ser processados também via SisconDJ, serão necessários ajustes na aplicação com perspectiva de atendimento até o final do primeiro semestre de 2021.

4. Adicionalmente, desde a assinatura do Acordo de Cooperação Técnica em 2017, o Banco do Brasil vem envidando esforços para o desenvolvimento da integração SisconDJ X PJ-e, bem como para implementação de melhorias negociadas e desejadas pelos Tribunais. Cabe ressaltar que desde a implantação do SisconDJ em 2018, no primeiro regional, os jurisdicionados vem experimentando uma jornada totalmente diferenciada com relação ao processo de resgates de depósitos judiciais, com destaque para a agilidade e a segurança agregadas ao processo.

5. O ano de 2020 foi encerrado com 16 (dezesseis) Tribunais Regionais usando a ferramenta, sendo que 45,7% dos alvarás foram recebidos de forma eletrônica e que 95% destes recursos foram creditados diretamente às contas correntes informadas pelos beneficiários ou pagamento eletrônico de tributos, sem necessidade de intervenção humana, sem trânsito de papéis e, principalmente, sem a necessidade dos beneficiários se dirigirem a uma agência bancária. Na modalidade eletrônica, os 16 (dezesseis) Tribunais Regionais do Trabalho movimentaram R\$ 10,5 bilhões em ambiente automatizado, controlado, seguro e eficaz.

6. O projeto de expansão da integração continua para o ano em curso, sendo que 2 (dois) Tribunais Regionais estão se preparando para iniciar a implementação do sistema no início deste ano de 2021 e 3 (três) Tribunais Regionais estão homologando o SisconDJ em seus ambientes.

SSIF-2

Conforme TRT6, que desenvolveu a ferramenta módulo satélite do PJe - Sistema de Interoperabilidade Financeira (Ofício TRT6-GP nº 460/2020), o sistema não precisa de adequações à Res. CNJ 303/19 desde que os servidores da unidade de precatório sejam cadastrados nas Varas do Trabalho durante a emissão dos alvarás, ou que a unidade de precatórios exista de forma independente na estrutura do pje do 1º grau, desde que cadastrada como órgão julgador e sejam observadas algumas regras no cadastro.

Conforme a Caixa Econômica Federal (Ofício nº 026/2020/SUPUJ/GEJUD), a integração financeira que liga o Processo Judicial Eletrônico aos sistemas corporativos CAIXA permite a gestão dos depósitos judiciais e, nesse sentido, visa de fato a uniformização dos processos de maneira a substituir gradativamente os documentos físicos por eletrônicos, com a consequente redução de tempo, custo e fluxos operacionais envolvidos na tramitação das ações judiciais.

2.1. Os principais serviços disponibilizados são:

- Consulta saldo
- Consulta extrato
- Abertura de conta
- Geração de ID para realização do depósito
- Prestação de conta dos depósitos efetuados
- Emissão de alvarás eletrônicos
- Prestação de contas dos alvarás cumpridos

3. Considerado o acima exposto, todos os 24 (vinte e quatro) Tribunais Regionais do Trabalho optaram pela utilização dos serviços de interligação eletrônica SIF PJe-JT em maior ou menor grau, sendo que, destes, apenas o TRT da 10ª Região ainda se encontra em fase de homologação para o alvará eletrônico.

3.1. Os Tribunais Regionais do Trabalho da 5ª (quinta) e 18ª (décima oitava) Regiões convivem com a utilização de soluções próprias.

4. No tocante aos Tribunais em que a solução já se encontra implantada, isto é, em produção, cabe destacar que a CAIXA vem empreendendo ações massivas com o intuito de estimular a utilização do SIF PJe-JT, dentre as quais podemos citar:

- Ações de treinamento e apoio voltadas ao corpo gestor responsável pelo relacionamento direto com os Tribunais Regionais do Trabalho e suas

respectivas varas (Superintendentes e Gerentes de Agências);

•Ações de treinamento e apoio voltadas ao corpo técnico responsável pela utilização do sistema da CAIXA que realiza o tratamento dos alvarás eletrônicos;

•Monitoramento constante dos processos vinculados ao suporte direto à área de tecnologia dos Tribunais Regionais do Trabalho, buscando a agilidade e a efetividade da gestão dos depósitos, bem como do cumprimento das ordens eletrônicas.

4.1 Especialmente no que concerne aos serviços relacionados aos alvarás eletrônicos, observou-se como resultado das ações CAIXA, em parceria com o CSJT - TRT06, um aumento significativo dos levantamentos concretizados em relação à quantidade total de alvarás cumpridos no período compreendido entre setembro e novembro de 2020, com crescimento de 25,35% nesse período.

5. Importante mencionar que a CAIXA identificou, ainda, a necessidade de reforço, por esse CSJT, em ações de treinamento voltadas ao público interno dos Tribunais, com o fim de fomentar o desempenho quanto à utilização dos alvarás eletrônicos.

5.1. Isso porque esta instituição financeira tem recepcionado constantes questionamentos relacionados à utilização do SIF PJe-JT pelos serventuários, independente de sua atribuição dentro dos Tribunais/Varas, bem como diversos pedidos de reuniões para tratativas inerentes à usabilidade e capacidade funcional do sistema, o que tem sido atendido, não obstante as orientações tenham sido limitadas às questões operacionais intrínsecas à parte em que a CAIXA detém alçada.

5.2. Por fim, com relação a esse quesito, colocamo-nos à disposição para eventual interesse em instituir agenda conjunta (Equipe de Negócios/Tecnologia CAIXA e Equipe de Negócios/Tecnologia do CSJT - TRT06 - SIF) com cada um dos Tribunais Regionais do Trabalho, a fim de que sejam prestados os esclarecimentos julgados necessários sobre o SIF PJe-JT e sistemas CAIXA.

A análise das informações prestadas destacou a ampla adesão entre os Tribunais Regionais do Trabalho dos três sistemas em referência e os resultados que vem sendo obtidos com sua utilização.

Quanto ao Sistema Gprec recebida a informação de que ainda não estão em fase de instalação homologação ou produção apenas seis Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs da 5ª, 7ª, 8ª, 13ª, 18ª e 22ª Regiões), sendo que o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região informou, à Corregedora Nacional de Justiça, conforme despacho proferido em 26 de outubro de 2020, no Pedido de Providência nº CNJ-PP-0006509-37.2020.2.00.0000 - que tramita em face daquele Regional - que a questão consta do Portfólio de Projetos da Secretaria Tecnologia de Informação daquela Corte com prioridade alta.

Quanto ao Sistema SISCONDJ informou-se que já foi firmado Termo de Adesão com 16 Tribunais Regionais do Trabalho (sendo que os Tribunais Regionais do Trabalho da 8ª, 14ª, 16ª, 17ª e 23ª Regiões estão em fase de homologação ou pré-produção).

Quanto ao Sistema de Interligação Financeira - SIF todos os Tribunais Regionais do Trabalho optaram pela utilização dos serviços, sendo apenas que os Tribunais da 5ª e 18ª Regiões convivem com soluções próprias.

Também merece destaque a informação de aumento significativo dos levantamentos concretizados em relação à quantidade total de alvarás cumpridos no período entre setembro e novembro de 2020, com crescimento de 25,35% no interregno, como resultado das ações da Caixa Econômica Federal, em parceria com CSJT, em ações de treinamento e monitoramento. Os alvarás cumpridos eletronicamente, nos 24 TRTs, no mês de novembro de 2020, correspondem a 32,19% do total expedido no período.

No tocante ao Sistema SISCONDJ, 45,7% dos alvarás foram recebidos de forma eletrônica no ano de 2020, merecendo grande destaque a informação de que **95% desses recursos foram creditados diretamente às contas correntes informadas pelos beneficiários ou pagamento eletrônico de tributos, sem necessidade de intervenção humana, trânsito de papéis ou a necessidade dos beneficiários se dirigirem a uma agência bancária** (fl. 1327). Corresponde a uma movimentação nacional de recursos, dentre os 16 Tribunais Regionais do Trabalho que aderiram ao Termo, de R\$ 10,5 bilhões de reais.

A ampla adesão nacional, entre os Tribunais Regionais do Trabalho, dos três sistemas em referência, com o amparo e direcionamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, demonstra a eficácia dos sistemas para a gestão dos precatórios e para agilidade nos procedimentos junto às instituições bancárias, uniformizando os procedimentos em caráter nacional, para o célere pagamento ao destinatário final, finalidades às quais, à luz da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, estão sendo ajustados todos os sistemas.

Nada obstante, continuaram sendo identificados desafios no desenvolvimento dos sistemas para concretizar procedimentos de pagamento eletrônico e direto aos beneficiários de precatórios e, sobretudo, para viabilização de pagamento diretamente pela Presidência do Tribunal, a teor do artigo 31 da Resolução CNJ 303/2019, conforme tem destacado a Corregedora Nacional de Justiça, nos procedimentos desdobrados do CNJ-PP-0004240-95.2019.2.00.0000 para acompanhamento do cumprimento da Resolução CNJ 303/2019. Apontam-se, ainda, desafios para a plena interoperabilidade de referidas funcionalidades com o Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT, sistema processual oficial da tramitação dos processos trabalhistas.

Nesse sentido, considerando os amplos avanços já apresentados, mas como forma de esclarecimento de questões que se apresentam e estabelecimento de um plano de conclusão dos trabalhos de adequação à Resolução CNJ 303/2019, solicitei a realização de uma reunião de trabalho com participação dos representantes dos três sistemas estabelecendo-se as seguintes questões a serem esclarecidas: 1) Disponibilidade atual nos sistemas, ou previsão de habilitação, com prazo de implementação, de funcionalidade de pagamento eletrônico e direto aos beneficiários de precatórios, mediante saque em conta bancária individualizada junto à instituição financeira; 2) ampla integração dos sistemas com o pje - possibilidade e prazo de implementação; 3) soluções para viabilizar os pagamentos de precatórios pela Presidência do Tribunal, considerando que, atualmente, via de regra os pagamentos são efetuados pelas Secretarias das Varas do Trabalho; 4) necessidade de realizações de ações de treinamento e sugestões.

A reunião de trabalho designada ocorreu em 18 de junho de 2021, presentes o Relator, os Conselheiros Brasilino Santos Ramos e Maria Cesarineide de Souza Lima, o Juiz auxiliar da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Rogério Neiva Pinheiro, o Juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Rafael Gustavo Palumbo, a Secretária-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Carolina da Silva Ferreira, o Chefe de Gabinete da Secretária-geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Anderson Carlos Leite Affonso, os Assessores de Conselheiros, Rosane Dalazen Cunha, Francisco Carlos Duarte Feitosa e Marcos Antônio de Oliveira, a advogada Vanessa Firmiano Rodrigues, representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, parte Requerente do Processo CSJT-PP-2451-75.2020.5.90.0000, o servidor Anderson de Souza Andrade, do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, os representantes da área de suporte aos Tribunais da Caixa Econômica Federal, Márcio Aboudib Assad e Joselma Oliveira da Silva, as representantes do Banco do Brasil S/A, quanto ao Acordo de Cooperação Técnica CSJT/BB nº 11/2017, Mariana Cappellari e Liliâne Marcolan Pereira, os servidores Renato Camargos de Almeida Sousa, Daniela Chamma Farias de Souza, Marco Aurélio Fidelis Rêgo, Mônica Guimarães e Herbet Pereira da Silva, todos do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Na profícua reunião de trabalho houve a manifestação do Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Rafael Gustavo Palumbo (fls. 1424/1426), da Representante do Conselho Federal da OAB (parte requerente), Dra. Vanessa Firmiano Rodrigues (fl. 1426/1430), da Secretária-Geral do CSJT, Carolina da Silva Ferreira (fl. 1428), do Juiz Auxiliar da Presidência do CSJT, Rogério Neiva Pinheiro (fl. 1428/1430), dos Desembargadores Conselheiros Brasilino Santos Ramos (fl. 1430) e Maria Cesarineide de Souza Lima (fls. 1430/1432), presentes à reunião, do servidor do TRT-6ª Região, Tribunal que desenvolveu a ferramenta módulo satélite do PJe - Sistema de Interoperabilidade Financeira (SIF-2), Anderson de Souza Andrade (fls. 1433/1434), do representante da Caixa Econômica Federal (Instituição Bancária parceira do CSJT que liga o Pje, no sistema SIF-2, aos sistemas corporativos da CEF), Márcio Aboudib Assad (fls. 1434/1435), das representantes do Banco do Brasil (Sistema SINCONDJ), Mariana Cappellari e Liliâne Marcolan Pereira (fls. 1435/1436) e dos servidores do TRT-8ª Região, Tribunal Gerente do Projeto do Sistema GPREC, Daniela Chamma Farias de Souza, Renato Camargos de Almeida Sousa, Mônica Guimarães, Marco Aurélio Fidelis Rêgo (fls.

1436/1441). Destaco as considerações que teci à conclusão da reunião:

Fico muito satisfeito, aliás, tomado até de uma enorme satisfação, de ouvir a manifestação das instituições bancárias - do Sr. Márcio Assad e da Sr.ª Mariana, pelo Banco do Brasil - com uma enorme disposição de se colocarem no direcionamento daquilo que propõe esta relatoria, no sentido de encontrar um mínimo de uniformização dos procedimentos dos Tribunais Regionais do Trabalho nessas parcerias que foram desenhadas, mas também de que possamos cumprir as determinações dos Órgãos de controle, em especial do CNJ, que tem exigido dos tribunais, não só dos tribunais do trabalho, mas de todos os tribunais do País, o cumprimento e a indicação da orientação do art. 31 da Resolução n.º 303. Também fico imensamente agradecido aos representantes dos Tribunais da 6.ª Região e da 8.ª Região, este com larga tradição no desenvolvimento de sistemas, o que muito tem auxiliado a Justiça do Trabalho como um todo. É um Tribunal sólido o da 8.ª Região, conhecidíssimo no Brasil inteiro pela competência do seu grupo, e também o da 6.ª Região, que tem se disposto a cumprir e fazer a interface entre as instituições bancárias. Saio da reunião satisfeito de ter transmitido a esses parceiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a nossa preocupação e de saber que, ainda que já tenhamos feito grandes esforços e chegado até aqui com esse nível de sofisticação desses sistemas que estão sendo tratados, todos os três utilizados amplamente pelos Tribunais Regionais, há a imensa disposição de, se preciso, fazerem um pequeno ajuste no direcionamento, buscando o cumprimento daquilo que pesa sobre os Tribunais Regionais do Trabalho, que é a exigência do cumprimento do art. 31 da Resolução n.º 303. Quero agradecer a cada um dos que aqui compareceu, que representam instituições sólidas, de grande contribuição para a população e parceiros da Justiça do Trabalho; tem se mostrado, ao longo do tempo, essa disposição de, se necessário, reverem, em pequeno grau, a mudança do rumo da instituição. Também quero agradecer a disposição da Dr.ª Carolina, que indicou a reunião que fará na semana que vem, a tratar desse assunto a partir da perspectiva técnica do Conselho. Penso que, com isso, conseguiremos nos encaminhar para aquelas determinações que foram solicitadas pelo Corregedor Nacional de Justiça naquele procedimento que mencionei, e pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Agradeço a manifestação do Representante da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que deu uma boa indicação da sua satisfação; a Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, que também fez a indicação de outros sistemas que eventualmente possam nos auxiliar na implantação definitiva e atenção definitiva da Resolução n.º 303 do CNJ. Agradeço sinceramente, de coração, a disposição de cada um dos senhores, firmemente demonstrada em suas falas. Não houve nenhuma indisposição que pudesse ser lida. Fiquei muito satisfeito mesmo. Penso que a reunião alcançou seu objetivo, que é mostrar que podemos ajustar pequenas variações da nossa rota para que possamos chegar à solução nessa uniformização e no atendimento final. Todas as questões que foram levantadas pela Desembargadora Cesarineide - as observações feitas pelo Marcos, enfim - sobre essas preocupações que temos que ter, do ponto de vista, deverão ser enfrentadas em outro ambiente; quem sabe até com a mudança da Resolução n.º 303, em uma ação própria, junto ao CNJ. O que temos é que, neste momento, a norma cogente do art. 31 da Resolução n.º 303 haverá de ser enfrentada por nós, por enquanto, com essa perspectiva de dar cumprimento a essas determinações. Muito obrigado a todos. (fls. 1442/1444)

As diversas diligências desenhadas nesse procedimento permitiram extrair que os Tribunais Regionais do Trabalho vem buscando de forma expressiva a utilização dos sistemas que vieram sendo disponibilizados para a gestão e pagamento de precatórios como o *Sistema GPrec - Sistema de Gestão de Precatórios*, o *Sistema SisconDJ - Sistema de Controle de Depósitos Judiciais*, e o *Módulo SIF-2 do PJe - Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) com as Instituições financeiras (Módulo SIF)*.

Nessa seara, imprescindível destacar o que rege o artigo 81 da Resolução CNJ 303/2019:

Art. 81. Os tribunais deverão adequar prontamente seus regulamentos e rotinas procedimentais relativas à gestão e à operacionalização da expedição, processamento e liquidação de precatórios e requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor às disposições contidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Os tribunais providenciarão o desenvolvimento, a implantação ou a adaptação de solução tecnológica necessária ao cumprimento das normas desta Resolução no prazo de até um ano.

Os avanços identificados na adoção de soluções tecnológicas nos 24 Tribunais Trabalhistas do país, com o amparo e direcionamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho na priorização e nacionalização das soluções, confirma o caminho acertado que se vem seguindo para propiciar a uniformização dos pagamentos de precatórios na Justiça do Trabalho. Não obstante, as diligências propiciaram a apreciação mais precisa dos pontos faltantes e desafios enfrentados para a efetiva disponibilidade nos sistemas de funcionalidades para o cumprimento do objeto do procedimento quanto à mínima uniformização de procedimentos e previsibilidade no pagamento dos precatórios, que ora destaco:

1) Quanto ao Sistema Gprec, noticiou o Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, na reunião de trabalho, a constituição de grupo de trabalho ensejando a criação de 10 medidas de atualização, oficialmente cadastradas no Jira, todas com priorização pela Presidência do CSJT e atualmente em andamento:

O Sr. Rafael Gustavo Palumbo (Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho) - [...] e em razão da constatação de que a maioria dos regionais já adotou ou está em vias de adotar o sistema GPrec, enxergou a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no seu uso, não apenas o cumprimento do disposto no art. 81, parágrafo único, da Resolução-CNJ n.º 303, que dispõe: Os tribunais providenciarão o desenvolvimento, a implantação ou a adaptação de solução tecnológica necessária ao cumprimento das normas desta Resolução no prazo de até um ano., mas também a possibilidade de o sistema incorporar as suas funcionalidades às regras já estabelecidas pela Resolução-CNJ n.º 303. Por tal razão, em ajuste encetado com a Presidência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a Corregedoria-Geral criou um grupo de trabalho, que contou com a participação de Juízes e servidores das áreas técnica e de precatórios para trabalhar diretamente com a revisão das regras negociais do GPrec. Esse trabalho de revisão, concluído há exatamente uma semana, e no qual se oportunizou a manifestação dos vinte e quatro regionais, cotejou as funcionalidades do GPrec com os requisitos exigidos pela Resolução-CNJ n.º 303, procurando identificar oportunidades de melhoria e submetendo-as aos cuidados do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para análise e desenvolvimento de ajustes tanto no sistema GPrec como no PJe. Disso, resultou a abertura de dez cursos (*issues*) no sistema Jira, todos priorizados pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e que, uma vez atendidas, converterão benefício efetivo aos Tribunais Regionais e aos jurisdicionados.

Ainda quanto ao sistema Gprec, manifestou-se que o atual entendimento tem se construído no sentido de não ser o caso de trabalhar pela interoperabilidade do sistema Gprec diretamente com os sistemas bancários (SISCONDJ E SIF):

O Sr. Marco Aurélio Fidelis (Servidor do TRT da 8.ª Região) - [...] Entendemos, numa análise preliminar, de uma conversa que já vimos tendo há algum tempo, que a conversa tem que ser entre sistemas de pagamentos, sistemas financeiros, SIF, Siscon-DJ e PJe. O GPrec é um auxiliar do PJe, não estaria ligado diretamente com esses sistemas satélites de controles financeiros.

2) Quanto ao Sistema SIF-2, indicou-se na reunião de trabalho que há previsão para que atenda o segundo grau em novembro de 2021.

3) Quanto ao SisconDJ esclareceu-se na reunião de trabalho que a funcionalidade de pagamento de precatório diretamente ao credor foi faseada, uma já apresentada ao TRT da 2ª Região, que faz os testes de homologação, e a segunda, centralizada em relatórios gerenciais, que se prevê disponibilização até final de julho de 2021. Quanto à integração com o pje, também estão trabalhando em duas fases. A primeira já em testes nos TRTs da 2ª e 6ª Regiões e a segunda fase, com o que se pretende a integração total com o Pje, com expectativa de cumprimento até o final do ano.

Ainda como resultado do desenvolvimento das manifestações da reunião de trabalho é importante destacar outros aspectos que foram ponderados na perspectiva de solução da matéria.

Inicialmente, a Secretária-Geral do CSJT manifestou a necessidade de inclusão da matéria na pauta do Comitê de Governança de Tecnologia da Informação:

A Sr.^a Carolina da Silva Ferreira (Secretária-Geral do CSJT) - É bastante claro que já temos elementos - e quando digo elementos, refiro-me a sistemas, a atividades - com o potencial de resolver esse problema do art. 31, mas, eventualmente - e costumo usar essa expressão -, voltaremos à prancheta em alguns pontos e colocaremos essa prioridade na pauta da nossa articulação de desenvolvimento de projetos e sistemas. Na segunda-feira, teremos uma reunião do Comitê de Governança de Tecnologia da Informação, e já me comprometi com o Desembargador Conselheiro Sérgio a pautar esse tema, para que consigamos avançar e atingir o fim que é necessário para cumprir essa obrigação, que é uma obrigação legal, e não podemos fugir dessa missão. É esse o meu registro, que é, na verdade, de alguns compromissos.

Ainda, merecem destaque as considerações tecidas quanto às dificuldades de atribuição de pagamento dos precatórios, transferida das Varas do Trabalho para a Presidência do Tribunal, a teor do artigo 31 da Resolução nº 303/2019. Nesse sentido duas manifestações na reunião de trabalho que transcrevo a seguir:

A Sr.^a Desembargadora Maria Cesarineide de Souza Lima - Muito obrigada, Sr. Desembargador Conselheiro Sérgio Murilo. Parabéns por essa excelente iniciativa em um tema tão complexo, como bem falou o Juiz Rogério Neiva, em ouvir mais vozes sobre essa temática. Primeiramente, compreendo a pressa e a celeridade que as partes necessitam para o pagamento de precatório. Sem dúvida alguma, aqui todos temos consciência da via sacra que é um precatório, principalmente eu que fui Procuradora do Estado do Acre. Mas me preocupa a questão da celeridade com a segurança jurídica. Durante diversos anos, as Varas que faziam esse trabalho, o Juiz da execução. De uma hora para outra essa atribuição veio para a Presidência do Tribunal; e nos núcleos de precatório - com todo respeito, mas preciso colocar essa situação, que é a minha maior preocupação - não há uma estrutura para esse pagamento. Já estamos com o sistema GPrec; começamos a fazer o pagamento individualizado, mas a preocupação e a atenção é tamanha pelo número de servidores, que é pequeno, e não estão capacitados para isso. Por outro lado, não temos condições de especializar servidores para essa área, de imediato, porque a prioridade é o primeiro grau. Hoje nós temos dificuldade orçamentária em todo Poder Judiciário, principalmente na Justiça do Trabalho. Também não temos como fazer nomeações. Há uma preocupação tremenda sobre essa questão; e vejamos que se busca celeridade e se coloca numa unidade que não vem trabalhando com essa atribuição. As Varas conhecem os advogados que atuam naquele processo. Hoje estamos fazendo o pagamento individualizado, mas se demorar... Hoje são vários os pedidos de honorários por parte dos advogados; se chega um pedido já atrasado e alguém já recebeu, o pagamento já foi feito. O Juiz que está me auxiliando no precatório foi servidor do TRT da 4.^a Região, Professor do TRT da 4.^a Região e hoje é Magistrado. E ele, quando Advogado na 4.^a Região... Ele era Advogado e, por um equívoco da Secretaria, foi cadastrado outro Advogado. Então, o outro advogado foi que recebeu. Sorte dele que o advogado era honesto e deixou lá. Hoje essa questão para quem não está acompanhando, como é o caso do núcleo de precatório e da Presidência... Outra coisa: O Juiz da execução, se ele verifica que houve um equívoco, de imediato ele pode emitir uma decisão judicial para evitar aquele pagamento, diferentemente da Presidência do Tribunal, porque ela está em uma situação administrativa. Por outro lado, a materialidade do pagamento não seria processual? Até porque, para extinguir o feito, não precisa do Juiz da execução? Penso que, em termo de gestão e de um modo geral, para que sejam contemplados todos os atores, é importante ouvir a voz de cada um e ver como beneficiar todos. Hoje a Presidência do Tribunal tem inúmeras atribuições e, ainda que delegue essa atribuição para o Juiz auxiliar de precatórios, a responsabilidade é solidária. Eu diria a todos os atores que é importante ver o ângulo de cada um. Vamos buscar uma solução em que haja uma uniformidade e uma celeridade, mas de mãos dadas com a segurança, vendo a situação de cada um. Volto a colocar que o Juiz da execução conhece os Advogados que estão atuando. Como faremos para evitar fraudes? Como faremos para evitar pagamentos em duplicidade? Após o pagamento efetuado, como fica essa responsabilidade? Vejam o peso nos ombros da Presidência hoje. Há uma inquietude por parte de vários Presidentes, que, inclusive, estão fazendo manifestação no CNJ com relação à Resolução n.º 303. Sr. Relator, penso que é de fundamental importância esse olhar e essa abertura para debatermos um tema que a mim traz profunda preocupação e perda de sono. Coloco a todos que busquemos uma solução que atenda a todos. Uniformidade é importante? Sim, sem dúvida alguma, mas as peculiaridades são importantes. O Brasil é completamente diferente. Temos Tribunais de portes diferentes. A questão do precatório hoje é - volto a colocar, embora eu esteja pela segunda vez na Presidência -, sem dúvida, a situação que mais me causa preocupação.

O Sr. Marco Aurélio Fidelis (Servidor do TRT da 8.^a Região) - [...] Por fim, para terminar, eu gostaria apenas de me associar ao pensamento colocado pela Desembargadora Maria Cesarineide de que realmente há, hoje, uma disparidade de infraestrutura entre os TRTs, e concentrar esse pagamento integralmente nos setores de precatório há muito nos preocupa. A Sr.^a Daniela Chamma colocou hoje como funciona o pagamento. Hoje o pagamento já é autorizado pela Presidência, mas a operacionalização final é diluída para as varas, porque, como a Desembargadora Cesarineide bem colocou, há processos que estão muito próximos às varas, são muito afetos às varas, inclusive a questão da atualização de cálculo, da operacionalização final. Em nenhum momento, na 8.^a Região, tiramos a autoridade da Presidente para determinar o pagamento, mas a operacionalização final é pela realidade, pela carência de pessoal. Há oito meses, numa conversa com o CSJT, já discutimos esse assunto. É preocupante. Isso já nos preocupa há muito tempo. Hoje a Sr.^a Daniela Chamma trabalha com uma equipe muito reduzida e consegue fazer um trabalho de excelência. O Ministro Corregedor esteve aqui no TRT da 8.^a Região na semana passada e elogiou bastante a questão do GPrec, a evolução dos controles de precatório. Hoje conseguimos dar total transparência, no portal do Tribunal, às ordens, à fila de pagamento de precatórios, como estão sendo operacionalizados. Acreditamos que se trata de um modelo de trabalho que hoje já trouxe uma celeridade real para a questão do pagamento e para a satisfação do jurisdicionado. Então, talvez - é uma elucubração minha particular -, centralizar todo um procedimento em setores que hoje não têm recursos humanos suficientes para isso pode atrasar o processo. Era só um comentário final. Quero colocar à disposição a continuidade do trabalho da 8.^a Região para o desenvolvimento do GPrec no que for preciso, para que cheguemos a um nível de excelência e a todos os TRTs. Obrigado.

Nesse ponto, aliás, importante asseverar que a Corregedora Nacional de Justiça, nos procedimentos desdobrados do CNJ-PP-0004240-95.2019.2.00.0000, para acompanhamento do cumprimento da Resolução CNJ 303/2019, tem cobrado o pagamento eletrônico e direto aos beneficiários de precatórios e, sobretudo, o pagamento diretamente pela Presidência do Tribunal, a teor do artigo 31 da Resolução CNJ 303/2019. Destaco trecho do despacho a Corregedora Nacional de Justiça, de 26/10/2020, no CNJ-PP-0006501-96.2020.2.00.0000 (procedimento arquivado conforme despacho de 21/04/2021):

Cabe consignar que a Resolução CNJ n. 303, em seu art. 31, determina que o presidente do tribunal disponibilizará o valor necessário ao pagamento do precatório em conta bancária individualizada junto à instituição financeira. Dessarte, não é atribuição das varas expedir ordens de pagamento eletrônicas, mas do Presidente do tribunal fazer o pagamento dos precatórios diretamente nas contas individualizadas dos credores. Também importante destacar a preocupação delineada pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho quanto à atribuição de competência, pelo CNJ, ao CSJT, para a expedição de ato normativo complementar, contemplando não apenas padronização no pagamento dos precatórios e fiscalização de prazos mas todas as demais questões.

O Sr. Rafael Gustavo Palumbo (Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho) - [...] Na referida resolução, o CNJ também atribuiu ao CSJT competência para expedição de ato normativo complementar, o qual, ao ver da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, contempla não apenas a padronização no pagamento dos precatórios e a fiscalização dos prazos para tanto, mas também todas as demais questões, que a Justiça do Trabalho possa se beneficiar em eficiência e otimização com essa padronização. Nesse contexto é que a Corregedoria-Geral do Trabalho encaminhou a este Conselho Superior o expediente, pedindo sua atuação e distribuição como ato normativo, em decorrência dessa provocação do Conselho Nacional de Justiça, para que fosse estabelecido um mínimo de uniformidade procedimental quando do pagamento de precatórios, respeitadas as peculiaridades locais, diante da imensa disparidade de procedimentos e resultados verificados entre os Tribunais desta Especializada, buscando-se, com isso, uma previsibilidade para o pagamento dos precatórios.

Na mesma linha as considerações do Juiz Auxiliar da Presidência quanto à competência do CSJT no que se refere à normatização específica:

O Sr. Rogério Neiva Pinheiro (Juiz Auxiliar da Presidência) - A única ponderação mais de mérito, de fundo, que eu faria - e já havia conversado

sobre isto com o colega Rafael Palumbo - é o de que, primeiro, a Presidência do CSJT - e este é um tema que já foi exaustivamente discutido com a Ministra Conselheira Cristina - hoje tem a convicção, a partir da redação da Resolução n.º 303 do CNJ, de que esta, no que se refere à Justiça do Trabalho de 1.º e 2.º graus, é uma competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Aliás, a Resolução n.º 303 do CNJ é muito bem-vinda ao adotar essa concepção de que, na Justiça do Trabalho, os temas que dependem de uma normatização específica, envolvendo atuação dos Tribunais Regionais do Trabalho, passam pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho enquanto órgão central, ou seja, esta concepção adotada na Resolução n.º 303 deveria ser adotada em todas as resoluções, o que nem sempre acontece. Este é o primeiro ponto.

Igualmente merecem destaque as considerações tecidas sobre a vigência da Instrução Normativa nº 32 do Tribunal Superior do Trabalho pelo Juiz Auxiliar da Presidência do CSJT:

O Sr. Rogério Neiva Pinheiro (Juiz Auxiliar da Presidência) - O segundo ponto, que eu havia até conversado com o Dr. Rafael Palumbo - e eu colocaria isto apenas de contribuição para que ficasse na lista de preocupações de V. Ex.ª -, é a questão de como vamos trabalhar com a Instrução Normativa n.º 32 do TST, que está em vigor; naturalmente ficaria prejudicada. Não só poderia ser considerada como prejudicada - digo isto com a cautela que é preciso que se tenha -, mas a partir da Resolução n.º 303 do CNJ esta instrução já poderia ser tida como prejudicada em função da competência para tratar do tema. À medida que V. Ex.ª avançar na apresentação de uma solução, por parte do Conselho, exercendo sua competência, seria preciso pensar em como fazer para que o Tribunal Superior do Trabalho desse o tratamento natural que deveria dar à Resolução n.º 32. É basicamente isso. Mais uma vez, reitero as congratulações pela iniciativa, fazendo votos para que os demais membros do Conselho, em temas complexos e áridos como este, sigam um caminho semelhante ao adotado por V. Ex.ª.

Necessário ainda destacar que no *Webnário do Pje 2.6* promovido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos dias 28 e 29 de janeiro de 2021, alguns pontos trazidos também tem repercussão direta neste procedimento.

Inicialmente, na manifestação de abertura do Juiz Coordenador Nacional do Pje na Justiça do Trabalho, Fabiano de Abreu Pfeilsticker ao destacar a previsão de integração do Banco do Brasil (Sistema SISCOONDJ) ao PJe até o final de 2021.

Ainda, o Diretor da 5ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Henrique José Lins da Costa, na apresentação das novidades na nova versão para o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF, mencionou o andamento de duas demandas, a primeira em fase de homologação, e, a segunda, prevista mas ainda não iniciada, com repercussão direta na agilidade dos pagamentos, quais seja, a previsão de disponibilidade na *timeline* dos processos dos comprovantes tanto dos depósitos no SIF (PJEKZ-19374) quanto do pagamento do alvará (PJEKZ-42437).

Apreciando cuidadosamente todas as manifestações recolhidas no curso do procedimento e sem em hipótese alguma olvidar os amplos avanços já demonstrados, concluo que o encaminhamento da presente matéria requer a adoção de **seis** providências, conforme fundamentação a seguir.

I. Procedimento a ser adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho

A importância da adoção de procedimentos de previsibilidade no pagamento dos precatórios exige que se formule uma solução de imediata aplicabilidade até que as demais questões de temporalidade, determinadas nos itens II a VI abaixo, se implementem.

Inegável, diante da fundamentação já esposada, que o objeto do presente procedimento centra-se no específico intento de uniformizar procedimentos e permitir previsibilidade no pagamento dos precatórios. Consoante expandido pelo Corregedor Nacional de Justiça em decisão proferida em 17/04/20, no CNJ-PP-0004240-95.2019.2.00.0000, o depósito em conta bancária em nome do beneficiário deve ser compreendido como a regra geral do artigo 31 da Resolução nº 303/2019 para a realização do pagamento de precatórios, devendo o mandado ou a guia de pagamento ser utilizados como meios secundários e excepcionais:

Embora expressamente permitidos pelo regulamento expedido pelo Conselho Nacional de Justiça, o alvará, o mandado ou a guia de pagamento devem ser compreendidos como meios secundários e excepcionais para a realização do pagamento de precatórios.

Pela análise das respostas dos tribunais brasileiros aos quesitos formulados neste feito administrativo, verifica-se claramente que os tribunais que simplificaram as suas rotinas de pagamento com a utilização do depósito em conta bancária em nome do beneficiário são mais ágeis e eficientes no que se refere ao pagamento de precatórios.

Esse resultado prático reforça a compreensão no sentido de que a implantação da modalidade de pagamento de precatórios constante da regra geral do art. 31 da Resolução CNJ n. 303/2019 deve ser perseguida pelos tribunais que pagam precatórios, seja no regime geral ou no regime especial de pagamento, mediante adaptação de suas rotinas e de seu regulamento interno.

Destarte, pontua a resolução em referência que o efetivo pagamento se dará mediante saque junto à conta bancária **indicada** no *caput* do artigo 31 da Res. CNJ 303/2019 (art. 31, § 1º, I), qual seja, a contabancária individualizada junto à instituição financeira.

Importante, todavia, destacar, que o aporte de valores deverá observar o disposto nos artigos 16 e 55 da Resolução CNJ 303/2019, quanto à abertura de contas bancárias pelo Tribunal, inclusive admitida a eventual contratação de banco privado e se permitindo firmar convênios para operar as contas especiais:

Art. 16. O Tribunal providenciará a abertura de contas bancárias para o recebimento dos valores requisitados.

§ 1º O tribunal poderá contratar banco oficial ou, não aceitando a preferência proposta pelo legislador, banco privado, hipótese em que serão observadas a realidade do caso concreto, as normas do procedimento licitatório e os regramentos legais e princípios constitucionais aplicáveis.

§ 2º Pelo depósito dos valores requisitados, o tribunal poderá fazer jus a repasse de percentual, definido no instrumento contratual, sobre os ganhos auferidos com as aplicações financeiras realizadas com os valores depositados.

E na seção II do Capítulo I do Título V da Resolução CNJ 303/19, o artigo 55 prevê, quanto ao regime especial:

Art. 55. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça a administração das contas de que trata o art. 101 do ADCT.

§ 1º Para cada ente devedor serão abertas duas contas, dispensada a abertura da segunda, caso o ente não tenha formalizado e regulamentado, em norma própria, opção de pagamento por acordo direto.

§ 2º Havendo convênio para separação de listas de que trata o art. 53, § 3º, o, desta Resolução, o Tribunal de Justiça poderá abrir apenas uma conta, sobre o saldo da qual:

I - deverá ser realizado mensalmente o rateio e a transferência dos valores devidos ao pagamento de precatórios pelo Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça Militar; e

II - serão transferidos para a(s) conta(s) de que trata o § 1º deste artigo os recursos que, após rateio, couberem para o pagamento dos precatórios processados pela justiça estadual.

§ 3º Os tribunais poderão firmar convênios para operar as contas especiais, mediante repasse de percentual a ser definido no respectivo instrumento quanto aos ganhos auferidos com as aplicações financeiras realizadas com os valores depositados, observadas as seguintes regras:

I - para os fins do *caput* deste artigo, faculta-se aos tribunais a contratação de bancos oficiais ou, não aceitando o critério preferencial proposto pelo legislador, de bancos privados, hipótese em que serão observadas a realidade do caso concreto, as normas inerentes ao procedimento licitatório e os regramentos legais e princípios constitucionais aplicáveis; e

II - inexistindo convênio para separação de listas, os ganhos auferidos nos termos deste artigo deverão sofrer rateio conforme a proporcionalidade do montante do débito presente em cada tribunal.

A instituição financeira responsável pelo efetivo pagamento ao beneficiário do precatório, inclusive, é que providenciará, observados parâmetros, a retenção de contribuições sociais, previdenciárias e assistenciais, depósito do FGTS e retenção do imposto de renda, a teor do artigo 35 da Resolução 303/2019:

Art. 35. A instituição financeira responsável pelo efetivo pagamento ao beneficiário do precatório providenciará, observando os parâmetros indicados na guia, alvará, mandado ou ordem bancária, quando for o caso:

I - retenção das contribuições sociais, previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores incidentes sobre o pagamento, e respectivo recolhimento dos valores retidos, na forma da legislação aplicável;

II - depósito da parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em conta vinculada à disposição do beneficiário, sendo o caso; e

III - retenção do imposto de renda na fonte devido pelos beneficiários, e seu respectivo recolhimento, conforme previsto em lei.

Nas respostas dos Tribunais Regionais do Trabalho à determinação de informar as providências que estão adotando para implantação do pagamento ao beneficiário preferencialmente por meio de depósito em conta bancária, como previsto no art. 31 da Resolução CNJ n. 303/2019 (determinação exarada na Decisão do Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, em 17/04/2020, no CNJ-PP-0004240-95.2019.2.00.0000, Id 3938485) os TRTs da 3ª, 18ª, 20ª e 22ª Regiões, manifestaram a adoção de procedimento quanto à intimação da parte para indicação da conta individualizada. Destaco as referidas manifestações conforme quadro que compilei no anexo II ao despacho de 11/09/2020 (fls. 1152/1162):

TRT 3 (MG) - Resposta no Ofício OF/TRT/SJP/499/20 (fls. 1051-1054 do CSJT-PP-2451-75.2020.5.90.0000):

2. Na elaboração dos Despachos iniciais recebendo os precatórios e requisições de pequeno valor, a intimação das partes para informarem os dados bancários dos credores, os quais serão utilizados oportunamente no momento do efetivo pagamento dos débitos.

3. Na elaboração dos Despachos finais retornando os autos às Varas do Trabalho de origem, a ressalva ao MM. Juízo de execução para que observe, no momento do efetivo pagamento, a modalidade de pagamento ao credor por meio de depósito em conta bancária.

TRT 18 (GO) - Resposta no Ofício TRT18 GP/SGP Nº 95/2020, de 06/07/2020 (fls. 1109/1110 do CSJT-PP-2451-75.2020.5.90.0000):

1 - Implantação do pagamento de precatórios preferencialmente por meio de depósito em conta bancária. Informamos que os pagamentos de precatórios estão sendo feito (sic), preferencialmente, por meio de depósito em conta bancária do credor. Este Juízo, ao intimar as partes sobre atualização dos cálculos, inclui determinação expressa para o que credor forneça, desde já, os seus dados bancários para transferência do valor em pagamento do precatório/RPV;

TRT 20 (SE) - Resposta no Ofício SEJUD/PR Nº 096/2020, de 15/07/2020 (fl. 1112 do CSJT-PP-2451-75.2020.5.90.0000):

[...] informo a Vossa Excelência que foi editado pela Presidência deste Tribunal o Ato SGP.PR nº 7/2020, datado de 19 de maio de 2020, em que foi recomendado aos Magistrados que determinassem às instituições financeiras a procederem à transferência dos valores depositados em contas judiciais, à disposição do juízo, para a conta indicada pelo advogado do beneficiário, constituído no processo por mandato e poderes especiais e expressos para receber e dar quitação, bem como foi determinada a intensificação da expedição de alvarás eletrônicos para levantamento de quantias já depositadas.

TRT 22 (PI) - Resposta no Ofício GP Nº 151/2020, de 29/07/2020 (fls. 1118/1121 do CSJT-PP-2451-75.2020.5.90.0000):

[...] Medidas de supressão de atividades consideradas dispensáveis, em razão da necessidade de urgência na liberação de valores, a diminuição de retorno dos autos para o setor de cálculos quando se perfaz cálculo simplório para liberação de honorários, dentre outras medidas adicionais como a notificação das partes para apresentação de conta bancária dos credores, elaboração de despachos ordinatórios com a ressalva de pagamento preferencial através de conta bancária.

Vale destacar que no Webnário do Pje 2.6 promovido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos dias 28 e 29 de janeiro de 2021, o Diretor da 5ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Henrique José Lins da Costa, destacou a orientação vigente de que, na medida do possível, todas as ordens de pagamento eletrônicas, todos os alvarás, seja SIF, seja SISCONDJ, sejam efetivados mediante transferência para a conta do beneficiário.

Também cabe ressaltar o já mencionado Ofício CSJT.SG.CPROC.SAP nº 279/2020 do Banco do Brasil (fls. 1326/1328) que destaca que, no ano de 2020, **45,7% dos alvarás foram recebidos de forma eletrônica, sendo 95% destes recursos creditados diretamente às contas correntes informadas pelos beneficiários ou pagamento eletrônico de tributos.**

Depreende-se dos procedimentos ora descritos medida que tem o condão de possibilitar o pagamento em conta bancária individualizada junto à instituição financeira, consoante interpretação conjunta do artigo 31, *caput* e respectivo § 1º, I, da Resolução 303/2019, sendo solução que deve ser reproduzida por todos os tribunais.

Destaca-se, todavia, que precisamente para evitar que se concentrem mais procedimentos no Juízo Auxiliar da Presidência do Tribunal, mormente ante os grandes desafios da presidência do tribunal para se adequar à forma de pagamento do artigo 31 da Res. CNJ 303/19, que a intimação deverá ser efetuada pelas Varas do Trabalho.

Desta sorte, trata-se de procedimento que de imediato deve ser adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, sem prejuízo de regulamentação pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ante a sua competência especializada nesse proceder, consoante assente no artigo 4º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Nestes termos, para a imediata situação que está instalada, a primeira providência a ser adotada neste procedimento é: DETERMINAR aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho que, em cumprimento ao artigo 31, *caput*, da Resolução CNJ 303/2019, expeçam determinação quanto ao seguinte: a) que nos pagamentos dos precatórios as ordens de pagamento eletrônicas, os alvarás emitidos no Sistema SIF ou Sistema SISCONDJ, sejam efetivados mediante transferência para a conta do beneficiário; b) que as Varas do Trabalho efetuem intimação das partes para informarem os dados bancários dos credores, apontando os dados informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Tribunal.

II. Encaminhamento ao Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação da Justiça do Trabalho - CGOVTIC

Rege a Resolução CSJT 292/2021, que dispõe sobre a Política de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - PGTIC:

Art. 10. Compete ao Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação da Justiça do Trabalho - CGOVTIC:

IV - promover o alinhamento dos planos de Tecnologia da Informação e Comunicação com as políticas e planos nacionais do Poder Judiciário;

VII - orientar, aprovar e priorizar as iniciativas estratégicas, ações e projetos nacionais de Tecnologia da Informação e Comunicação, em consonância com as estratégias institucionais;

IX - orientar e priorizar os investimentos em TIC, em consonância com as estratégias e objetivos institucionais;

O Comitê foi instituído consoante Resolução CSJT nº 208 de 09/11/2017, revogada pela Resolução CSJT nº 292, de 20/05/2021, ora transcrita.

A Estratégia Nacional 2021-2026 do Poder Judiciário, a seu turno, tem como Visão: *Visão do Poder Judiciário - Poder Judiciário efetivo e ágil na garantia dos direitos e que contribua para a pacificação social e o desenvolvimento do país.* e o macrodesafio de processos internos relacionado à *Agilidade e produtividade na prestação jurisdicional.*

Conforme manifestação já destacada na reunião de trabalho, impõe-se o encaminhamento da matéria deste procedimento ao Comitê de Governança e Tecnologia da Informação da Justiça do Trabalho, precisamente para unificar o acompanhamento dos aspectos ainda pendentes nos três sistemas identificados neste procedimento que permitem uma mínima uniformização de procedimentos no pagamento dos precatórios. Nestes termos, a segunda providência a ser adotada é: encaminhar para o Comitê de Governança e Tecnologia da Informação da Justiça do Trabalho (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 5/2020), com esteio no artigo 10, incisos IV, VII, IX da Resolução 292/2021, o acompanhamento da integração final aos Sistemas GPREC, SISCONDJ e SIF-2 das funcionalidades inscritas no artigo 31 da Resolução CNJ 303/2019 quanto ao pagamento eletrônico e direto aos beneficiários de precatórios, possibilitando o pagamento diretamente pela Presidência do Tribunal, bem assim, sendo o caso, da respectiva integração com o processo judicial eletrônico - Pje-JT, mediante cooperação da Coordenadoria Técnica do Processo Judicial Eletrônico - CTPJE. Referido acompanhamento traçado quanto aos aspectos pendentes identificados neste procedimento, indicadas a

seguir, sem prejuízo de outras questões que venham a ser manifestadas:

a) Sistema GPREC (Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região): *i) Cumprimento das issues criadas após a instituição de Grupo de Trabalho com a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, particularmente quanto às adequações ao artigo 31 da Resolução 303/2019; ii) Definição se o GPREC será integrado apenas com o PJE e não diretamente com os sistemas SIF e SISCONDJ;*

b) Sistema SIF-2 (Caixa Econômica Federal e Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região): *i) Apresentar o cumprimento até novembro de 2021 do acréscimo da funcionalidade no segundo grau de jurisdição; ii) apresentar a conclusão das demandas PJEKZ-19374 e PJEKZ-42437, quanto à disponibilidade na *timeline* dos processos dos comprovantes tanto dos depósitos no SIF (PJEKZ-19374) quanto do pagamento do alvará (PJEKZ-42437).*

c) Sistema SISCONDJ (Banco do Brasil e Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e 6ª Regiões): Apresentar a conclusão dos testes da fase 1 e 2 quanto à disponibilidade do pagamento direto (previsão julho/21) e apresentar a conclusão dos testes, ao final do ano, da fase 1 e 2 de integração com PJe.

III. Autuação de Ato Normativo no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Conforme já relatado neste procedimento o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho encaminhou a matéria ao CSJT para autuação de procedimento nos termos do artigo 78 do Regimento Interno do CSJT (fl. 1006). A Presidência do CSJT, no entanto, entendeu pela autuação do procedimento como Pedido de Providências (PP), a teor do artigo 21, I, b do Regimento Interno do CSJT (fl. 1016).

A par da limitação do objeto e da classificação do presente procedimento, conforme relato do Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e Juiz Auxiliar da Presidência do CSJT, há necessidade de formulação de estudos para cumprimento da competência complementar do Conselho Superior da Justiça do Trabalho assegurada por força de sua competência constitucional e expressamente retratada no artigo 1º da Resolução CNJ 303/2019:

Art. 1º A expedição, gestão e pagamento das requisições judiciais previstas no art. 100 da Constituição Federal são disciplinadas no âmbito do Poder Judiciário pela presente Resolução.

Parágrafo único. Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no âmbito das respectivas competências, expedirão atos normativos complementares.

Nesse sentido, conforme manifestações expostas em reunião, haveria necessidade de regulamentação ampla e não apenas de aspecto pontual, como o abrangido no objeto desse específico procedimento, meta que, ante a jurisprudência deste Conselho, não poderia ser atingida no âmbito desse estrito pedido de providências.

A medida, não obstante, deve ser implementada, a começar pela identificação dos pontos a serem regulamentados, com a possibilidade de criação de grupo de trabalho, a critério da Presidência do CSJT (art. 9º, XXIII, do RICSJT), e elaboração dos pareceres técnicos.

Nestes termos, a terceira providência a ser adotada é: autuar procedimento de Ato Normativo no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, precedido, a critério da Administração do CSJT, de grupo de trabalho no âmbito da Presidência ou da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para estudo dos temas referentes à padronização dos precatórios no âmbito da competência do CSJT (art. 1º, parágrafo único, Res. 303/2019).

IV. Ofício à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

Considerando a determinação expendida no item anterior, quanto à autuação de procedimento de Ato Normativo no âmbito do CSJT, para estudo dos temas referentes à padronização dos precatórios no âmbito da sua competência, mormente ante ao disposto no parágrafo único do artigo 1º da Resolução CNJ 303/2019, a quarta providência a ser adotada é: OFICIAR a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 41, X e XXXIII do Regimento Interno do C. TST, com cópia desta decisão, considerando a correlação da matéria determinada no item III acima com a Instrução Normativa nº 32/2007 do TST, aprovada pela Resolução nº 145, de 19/12/2007 do Órgão Especial do TST.

V. Encaminhamento de Consulta ao Conselho Nacional de Justiça

Conforme já salientado, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no âmbito de suas competências, expedir ato normativo complementar quanto à gestão e pagamento das requisições judiciais inscritas no artigo 100 da Constituição Federal, nos termos da Resolução CNJ nº 303/19, art. 1º, parágrafo único:

Art. 1º A expedição, gestão e pagamento das requisições judiciais previstas no art. 100 da Constituição Federal são disciplinadas no âmbito do Poder Judiciário pela presente Resolução.

Parágrafo único. Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no âmbito das respectivas competências, expedirão atos normativos complementares.

A seu turno, compete ao Conselho Nacional de Justiça zelar pela observância do artigo 37 da Constituição Federal, nos termos do art. 103-B, § 4º, II da CF/88, dentre os quais o princípio da eficiência:

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Conforme constatado no curso desse procedimento, os sistemas em utilização para o pagamento dos precatórios exigem que a ordem de pagamento seja emitida por um magistrado. Nesse sentido, embora em um primeiro momento a disponibilização de valores pela presidência do tribunal denote procedimento simplificado com inegável intento de agilidade, ao se concentrar os atos em um único magistrado, no juízo auxiliar dos precatórios, vedando-se a possibilidade de multiplicação dos atos processuais referentes ao pagamento a todos os magistrados do primeiro grau de jurisdição, depara-se com medida que pode ir de encontro ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e atentar ao próprio princípio da eficiência (CF, art. 37).

Destaca-se que as diligências realizadas nesse procedimento demonstraram o avanço dos sistemas de pagamento eletrônicos, tanto da Caixa Econômica Federal quanto do Banco do Brasil, com interoperabilidade em estágio avançado com o PJe-JT. E nada obstante os sistemas já apresentem funcionalidades de automação com pagamento mediante crédito direto às contas correntes informadas pelos beneficiários, eliminando a necessidade de trânsito de papéis e de os beneficiários se dirigirem a uma agência bancária, como inclusive destacado no Ofício CSJT.SG.CPROC.SAP nº 279/2020 do Banco do Brasil (fls. 1326/1328), a expedição da ordem de pagamento ainda é ato de intervenção humana indispensável, que abrange diversos atos processuais, como despacho do magistrado liberando valores, expedição da documentação bancária de retirada ou transferência, intimação para retirada ou ciência, certificação de cumprimento e despacho de arquivamento, e que, atualmente, considerando a conectividade dos sistemas bancários com as contas à disposição do juízo no PJe-JT, tem sido realizados pelas Varas do Trabalho, correndo-se risco de ofensa ao próprio princípio da eficiência que rege a administração pública se referidos atos forem concentrados em um único juízo.

Por outro lado, nas respostas dos Tribunais à determinação de manifestação pelo Corregedor Nacional de Justiça é possível inferir que em todos os TRTs é cumprida a determinação pelos presidentes dos tribunais de disponibilização do valor necessário ao pagamento do precatório em conta bancária criada precisamente nos termos do **artigo 16** da Resolução CNJ 303/2019: *Art. 16. O Tribunal providenciará a abertura de contas bancárias para o recebimento dos valores requisitados.*, observado o **artigo 55** da mesma resolução no caso do regime geral.

Inegável que a agilização ocorrerá se houver ampla disseminação e padronização dos procedimentos na disponibilização do valor que possa ser efetuado não apenas em conta vinculada ao processo mas, sim, diretamente ao beneficiário, que receberá o pagamento na conta indicada. Para

tanto, estão sendo observadas as providências determinadas nos itens I e II acima.

Entretanto, é preciso considerar, conforme brevemente narrado acima, a complexidade do pagamento, mormente tendo em vista a pluralidade de credores, ao que se soma a questão da gestão das dívidas de precatórios dos entes federados incluídos no regime especial, com pagamento de forma parcelada mediante depósitos em contas especiais administradas pelos Tribunais de Justiça, sem olvidar as imputações constitucionais de crime de responsabilidade aos presidentes de tribunais. Neste contexto necessário o esclarecimento quanto à possibilidade de delegação da operacionalização do pagamento do precatório quando não indicada a conta individualizada, embora assim determinado pelo juiz.

Nestes termos, a quinta providência a ser adotada é: FORMULAR CONSULTA ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 89 do Regimento Interno do CNJ, atendendo-se ao seguinte questionamento articulado: Considerando a complexidade dos atos de pagamento e visando assegurar o princípio constitucional da eficiência, efetuado pela presidência do tribunal o aporte de valores nas contas bancárias previstas nos artigos 16 e 55 da Resolução 303/2019, nos casos de regime especial (artigo 52 da Resolução CNJ 303/2019) e de regime geral, quando intimadas as partes e estas não tenham informado dados bancários dos credores, é possível delegar às Varas do Trabalho a operacionalização do pagamento de precatórios?

VI. Oficiar o grupo de trabalho temporário para elaboração de proposta de atualização da Resolução CNJ 303/2019

Consoante se extrai da Portaria nº 136, de 14/05/2020 da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, foi instituída Comissão Temporária para elaborar proposta de atualização da Resolução CNJ nº 303/2019.

Nestes termos, a sexta providência a ser adotada é: oficiar a Comissão Temporária instituída para elaborar proposta de atualização da Resolução CNJ nº 303/2019 (Portaria nº 136, de 14/05/2020 da Presidência do CNJ) com cópia da presente decisão, justificando todas as providências que estão sendo tomadas, mas assinalando as dificuldades de cumprimento do artigo 31 da Resolução 303/2019, buscando a viabilização da possibilidade de delegação da operacionalização do pagamento às Varas do Trabalho nos casos do regime especial (artigo 52 da Resolução CNJ 303/2019) e no regime geral, quando as partes não tenham informado os dados bancários dos credores.

Ante todo o exposto, julgo procedente o presente pedido de providências para determinar o cumprimento das seguintes providências:

I. DETERMINAR aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho que, em cumprimento ao artigo 31, *caput*, da Resolução CNJ 303/2019, expeçam determinação quanto ao seguinte: a) que nos pagamentos dos precatórios as ordens de pagamento eletrônicas, os alvarás emitidos no Sistema SIF ou Sistema SISCONDJ, sejam efetivados mediante transferência para a conta do beneficiário; b) que as Varas do Trabalho efetuem intimação das partes para informarem os dados bancários dos credores, apontando os dados informados no momento da requisição de valores para a Presidência do Tribunal;

II. ENCAMINHAR para o Comitê de Governança e Tecnologia da Informação da Justiça do Trabalho (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 5/2020), com esteio no artigo 10, inciso IV, VII, IX da Resolução 292/2021, o acompanhamento da integração final aos Sistemas GPPEC, SISCONDJ e SIF-2 das funcionalidades inscritas no artigo 31 da Resolução CNJ 303/2019 quanto ao pagamento eletrônico e direto aos beneficiários de precatórios, possibilitando o pagamento diretamente pela Presidência do Tribunal, bem assim, sendo o caso, da respectiva integração com o processo judicial eletrônico - Pje-JT, mediante cooperação da Coordenadoria Técnica do Processo Judicial Eletrônico - CTPJE. Referido acompanhamento traçado especificamente quanto aos aspectos pendentes identificados neste procedimento, quais sejam:

a) Sistema GPPEC (Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região): i) Cumprimento das *issues* criadas após a instituição de Grupo de Trabalho com a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, particularmente quanto às adequações ao artigo 31 da Resolução 303/2019; ii) Definição se o GPPEC será integrado apenas com o PJE e não diretamente com os sistemas SIF e SISCONDJ;

b) Sistema SIF-2 (Caixa Econômica Federal e Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região): i) Apresentar o cumprimento até novembro de 2021 do acréscimo da funcionalidade no segundo grau de jurisdição; ii) apresentar a conclusão das demandas PJEKZ-19374 e PJEKZ-42437, quanto à disponibilidade na *timeline* dos processos dos comprovantes tanto dos depósitos no SIF (PJEKZ-19374) quanto do pagamento do alvará (PJEKZ-42437).

c) Sistema SISCONDJ (Banco do Brasil e Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e 6ª Regiões): Informar a conclusão dos testes da fase 1 e 2 quanto à disponibilidade do pagamento direto (previsão julho/21) e informar a conclusão dos testes, ao final do ano, da fase 1 e 2 de integração com Pje;

III. AUTUAR procedimento de Ato Normativo no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, precedido, a critério da Administração do CSJT, de grupo de trabalho no âmbito da Presidência ou da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para estudo dos temas referentes à padronização dos precatórios no âmbito da competência do CSJT (art. 1º, parágrafo único, Res. CNJ 303/2019);

IV. OFICIAR a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 41, X e XXXIII do RI do TST, com cópia desta decisão, considerando a correlação da matéria determinada no item III acima com a Instrução Normativa nº 32/2007 do TST, aprovada pela Resolução nº 145, de 19/12/2007 do Órgão Especial do TST;

V. FORMULAR CONSULTA ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 89 do Regimento Interno do CNJ, atendendo-se ao seguinte questionamento articulado: Considerando a complexidade dos atos de pagamento e visando assegurar o princípio constitucional da eficiência, efetuado o aporte de valores nas contas bancárias previstas nos artigos 16 e 55 da Resolução CNJ 303/2019, nos casos de regime especial (artigo 52 da Resolução CNJ 303/2019) e de regime geral, quando intimadas as partes e estas não tenham informado dados bancários dos credores, é possível delegar às Varas do Trabalho a operacionalização do pagamento de precatórios?;

VI. OFICIAR a Comissão Temporária instituída para elaborar proposta de atualização da Resolução CNJ nº 303/2019 (Portaria nº 136, de 14/05/2020 da Presidência do CNJ) com cópia da presente decisão, justificando todas as providências que estão sendo tomadas, mas assinalando as dificuldades de cumprimento do artigo 31 da Resolução CNJ 303/2019, buscando a viabilização da possibilidade de delegação da operacionalização do pagamento às Varas do Trabalho nos casos do regime especial (artigo 52 da Resolução CNJ 303/2019) e no regime geral, quando as partes não tenham informado os dados bancários dos credores.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, por conhecer e julgar procedente o pedido de providências para determinar o cumprimento das seis providências constantes da fundamentação.

Brasília, 27 de agosto de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1	
Acórdão	1	
Acórdão	1	